

MARCO ANTÔNIO MOREIRA DE OLIVEIRA

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO
DO TRABALHO**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado
em Direito do Centro Universitário de
Brasília

Orientador: Prof. Marlon Tomazette

BRASÍLIA

2012

Dedico este trabalho aos meus pais, Marcos e Simone, cujo apoio e incentivo incondicionais sempre me conduziram adiante.

Agradeço à minha família por sempre acreditar nas minhas conquistas; à Ianaê por todo o apoio dado; ao Professor Marlon Tomazette pela orientação e paciência na concretização deste trabalho.

RESUMO

A presente monografia tem por escopo central apresentar e analisar a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias em virtude do inadimplemento de créditos trabalhistas. O trabalho se desenvolve por meio de ampla pesquisa doutrinária e jurisprudencial. A *disregard doctrine* possui caráter peculiar no direito obreiro, mormente pelos princípios que regem a relação trabalhista e por sua fundamentação legal encontrar-se em fontes normativas subsidiárias. Analisa-se a postura dos tribunais pátrios em relação ao tema, a qual se encontra em constante mutação, principalmente com o desenvolvimento e aceitação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica. São apresentadas as consequências sociais e econômicas desse posicionamento, e recomendada a edição de uma norma própria no Direito do Trabalho que venha a regular o tema.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; personalidade jurídica; abuso de direito; fraude; desconsideração; *disregard doctrine*; crédito trabalhista; princípio protetor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 A PESSOA JURÍDICA E SUA RELATIVIZAÇÃO.....	9
1.1 Natureza Jurídica.....	9
1.1.1 <i>Corrente Impersonificante.....</i>	<i>10</i>
1.1.1.1 Teoria da Ficção.....	10
1.1.1.2 Teoria da Aparência.....	10
1.1.1.3 Teoria da Equiparação.....	11
1.1.2 <i>Corrente Personificante</i>	<i>11</i>
1.1.2.1 Teoria da Realidade Objetiva Orgânica.....	11
1.1.2.2 Teoria Institucionalista.....	12
1.1.2.3 Teoria da Realidade Técnica ou Jurídica.....	12
1.2 Classificação das Pessoas Jurídicas.....	13
1.3 Características da Personalização Jurídica da Sociedade.....	15
1.3.1 <i>Autonomia Existencial da Pessoa Jurídica.....</i>	<i>16</i>
1.3.2 <i>Autonomia Patrimonial da Pessoa Jurídica.....</i>	<i>16</i>
1.4 A Desconsideração Da Personalidade Jurídica (<i>Disregard Doctrine</i>).. ..	18
1.4.1 <i>Conceito e Origem.....</i>	<i>18</i>
1.4.2 <i>Aplicação no Direito Brasileiro.....</i>	<i>19</i>
1.4.3 <i>Hipóteses de Desconsideração da Personalidade Jurídica</i>	<i>21</i>

1.4.3.1 Tributário.....	21
1.4.3.2 CDC.....	22
1.4.3.3 Direito ambiental.....	25
1.4.3.4 Código Civil.....	26
1.4.3.5 Econômico.....	27
1.4.3.6 Trabalhista.....	28
2 DOS FUNDAMENTOS DO DIREITO DO TRABALHO.....	29
2.1 Do Direito do Trabalho.....	29
2.2 Dos princípios que regem a relação de trabalho.....	30
2.2.1 Princípio da primazia da realidade.....	32
2.2.2 Princípio da continuidade da relação de emprego.....	34
2.2.3 Princípio da irrenunciabilidade de direitos.....	36
2.2.4 Princípio da Proteção.....	39
3 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DO TRABALHO.....	42
3.1 Da relação do Direito do Trabalho com o Direito Comercial.....	42
3.2 Do Crédito Trabalhista.....	44
3.3 Considerações Doutrinárias sobre Aplicação da <i>Disregard Doctrine</i> no Direito do Trabalho.....	46

3.3.1 Art. 2º, §2, CLT.....	46
3.3.2 Art. 28, CDC c/c Art. 8º, CLT.....	49
3.4 Análise Crítica da Posição Atual dos Tribunais do Trabalho.....	51
3.4.1 A desconsideração da Personalidade Jurídica fundada no art. 2º, §2º, da CLT.....	51
3.4.2 Aplicação do art. 28, do CDC.....	53
3.5 Consequências da Abertura na Interpretação da Teoria da Desconsideração.....	57
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS.....	62

INTRODUÇÃO

O presente trabalho surge da necessidade de se estudar uma das alternativas jurídicas oportunizadas pelo arcabouço jurídico pátrio para a quitação das dívidas oriundas da relação de trabalho. A desconsideração da personalidade jurídica é analisada sob a ótica social e a econômica, de forma a enxergar as consequências de sua adoção, sobretudo em casos de mera insolvência.

O trabalho se desenvolve por meio de consulta aos mais renomados doutrinadores e de pesquisa da jurisprudência contemporânea, com algumas remissões a julgados mais antigos, de forma a se evidenciar a evolução do pensamento do Judiciário brasileiro.

No primeiro capítulo, a personalidade jurídica é estudada, sendo apresentadas suas características, correntes definidoras de sua natureza jurídica, classificação e características. É introduzida, ainda, a relativização do instituto da pessoa jurídica, como entidade autônoma, expondo-se as previsões legais para que tal ocorra nas mais diversas searas do Direito.

Para a análise mais aprofundada da desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho, o segundo capítulo apresenta um estudo analítico sobre o referido ramo. O cerne deste estudo está na exposição dos princípios que regem a relação de trabalho, os quais garantem uma interpretação favorável à parte hipossuficiente, o empregado.

Conjugando os capítulos anteriores, a terceira seção deste trabalho se debruça sobre a desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho, expondo inicialmente a relação deste com o Direito Comercial, com o qual interage de forma intensa, e as hipóteses ensejadoras da aplicação da *disregard doctrine*. São trazidas, ainda, as considerações doutrinárias sobre o tema e a posição atual dos tribunais brasileiros, a qual é analisada criticamente, concluindo com a reflexão acerca das consequências socio-econômicas desta postura.

1 A PESSOA JURÍDICA E SUA RELATIVIZAÇÃO

1.1 Natureza Jurídica

O instituto da pessoa jurídica surge da necessidade humana de se congregarem forças para a consecução de determinado objetivo lícito e comum. É acusado ainda pela doutrina, como requisito ao estabelecimento da personalidade jurídica, que “a unidade de pessoas [pessoa jurídica intersubjetiva] ou a afetação de bens [pessoa jurídica patrimonial] almeje emprestar uma unidade orgânica a uma entidade a que a ordem jurídica reconhece personalidade própria”.¹

A pessoa jurídica possui uma existência essencialmente abstrata, uma vez que se origina da concessão legal. Dota-se, porém, do mesmo subjetivismo peculiar às pessoas físicas.²

Possibilita, pois, que um grupo de pessoas ou de bens seja sujeito de direito, viabilizando a prática de qualquer ato jurídico compatível com sua natureza e admitido pelo ordenamento do Direito brasileiro.

Apesar de a personalização jurídica oportunizar a prática de referidos atos, não se trata, contudo, de requisito indispensável. Importante é a lição de Fábio Ulhoa Coelho, ao ressaltar ser possível a prática de atos jurídicos por entidades despersonalizadas, das quais são exemplos a massa falida, o espólio e o condomínio horizontal. O que diferencia as entidades despersonalizadas das entidades com personalidade jurídica é o âmbito de autorização de sua atuação. Enquanto estas são aptas a praticar qualquer ato não defeso, aquelas só praticam os atos essenciais a sua finalidade.³

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 240.

² FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da personalidade jurídica: análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 40.

³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 2, p. 10-11.

A respeito da natureza da pessoa jurídica há uma cisão doutrinária, sendo tecidas as mais diversas teorias buscando determiná-la. Utilizar-se-á a sistematização formulada por Elizabeth Freitas.⁴

1.1.1 Corrente Impersonificante

A primeira corrente doutrinária nega personificação à pessoa jurídica, sob a escusa de apenas a pessoa natural ser capaz de possuir direitos e obrigações.⁵ A esta corrente filiam-se as seguintes teorias:

1.1.1.1 Teoria da Ficção

Nesta teoria entende-se que a pessoa jurídica origina-se da simples criação legal. É, pois, um ser abstrato, possuidor de capacidade meramente artificial, uma vez que a vontade pertence apenas às pessoas naturais.⁶

Trata-se de pensamento amplamente criticado, principalmente no tocante à personalidade do próprio Estado, na qualidade de sujeito de direito. Sílvio de Salvo Venosa explicita:

“Se o próprio Estado é uma pessoa jurídica, é de se perguntar quem o investe de tal capacidade. Respondem os adeptos dessa corrente que, como o Estado é necessidade primária e fundamental, tem existência natural. Contudo, isso não afasta a contradição da teoria.”⁷

Assim, não há como admitir este posicionamento, já que aceitá-lo iria de encontro à existência do Estado, o qual é pessoa jurídica. Todo o contido na esfera jurídica, assim como essa teoria, seria considerado uma ficção.⁸

1.1.1.2 Teoria da Aparência

Tese alinhada ao pensamento impersonificante da pessoa jurídica, defensora da idéia de que as pessoas jurídicas constituem simples seres fictícios

⁴ FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da personalidade jurídica: análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 32-42.

⁵ *Ibidem*, p. 32.

⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Direito Societário**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 50.

⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 229.

⁸ FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da personalidade jurídica: análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 34.

positivamente criados, uma vez que a idéia de pessoa só se coaduna com a pessoa natural. Nesse sentido:

“A existência da pessoa jurídica estaria então subordinada à vontade do legislador, o que a torna uma ficção da lei. Assim, a pessoa jurídica consistiria em uma ficção dogmática, uma aparência que serviria de manto capaz de ocultar os verdadeiros protagonistas das relações jurídicas.”⁹

Essa teoria encontra resistência no fato de haver nas pessoas jurídicas, ao menos teoricamente, interesses e patrimônios distintos dos de seus sócios.¹⁰

1.1.1.3 Teoria da Equiparação

Assim como as teorias expostas acima, esta representa mais uma das negativas de personalidade à pessoa jurídica. Porém, este posicionamento é aqui justificado pelo entedimento de que as pessoas jurídicas são meros patrimônios que visam determinado fim, sendo que sua eventual personificação estará ligada exclusivamente ao objeto perseguido.¹¹

A crítica a essa vertente doutrinária surge pela confusão que esta causa ao alçar bens à condição de sujeitos de direitos e obrigações.

1.1.2 Corrente Personificante

Outro grupo de doutrinadores ratifica a realidade da pessoa jurídica, conferindo-lhe personalidade jurídica:

1.1.2.1 Teoria da Realidade Objetiva Orgânica

A teoria da realidade objetiva orgânica representa uma grande mudança no pensamento doutrinário se comparada com as teorias anteriormente

⁹ FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da personalidade jurídica: análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 35.

¹⁰ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 37

¹¹ FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da personalidade jurídica: análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 35.

expostas. Isso se dá pelo reconhecimento da realidade e da personalidade jurídica própria da pessoa jurídica.

Essa teoria sustenta que a mera vontade é capaz de dar origem a um organismo que passará a ter existência autônoma, tornando-se um ser com vida e vontade própria.¹²

Apesar do grande avanço proporcionado por essa teoria ao reconhecer a personalidade jurídica e existência própria da pessoa jurídica, ela se apresenta eivada de vícios. Isso se dá pelo fato de a realidade orgânica e a livre vontade própria são características exclusivas dos seres humanos, não extensíveis às pessoas jurídicas.¹³

1.1.2.2 Teoria Institucionalista

Trata-se de corrente criada por Maurice Hauriou¹⁴, a qual busca nas relações sociais fundamentos que expliquem as relações de Direito. A teoria parte do pressuposto de que há coletividades organizadas buscando a realização de uma idéia, e que, após o alcance de certo nível de organização, a referida instituição adquiriria as características inerentes à personalidade.¹⁵

Esse posicionamento sofre críticas uma vez que não há relação estrita entre a realização de uma obra social e a existência da pessoa jurídica, podendo haver uma sem a outra.¹⁶

1.1.2.3 Teoria da Realidade Técnica ou Jurídica

Esta é a teoria mais aceita atualmente.¹⁷ Posiciona-se no sentido de que a pessoa jurídica não constitui, como anteriormente defendido, uma realidade

¹² FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da personalidade jurídica: análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 36.

¹³ TOMAZETTE, Marlon. **Direito societário**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 53.

¹⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 232.

¹⁵ FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da personalidade jurídica: análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 36.

¹⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Direito societário**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 52.

¹⁷ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 39

objetiva, sendo dependente de construção jurídica que lhe garanta capacidade jurídica.¹⁸

É o reconhecimento pelo ordenamento jurídico que garante a existência da pessoa jurídica. Para que isso ocorra, não há requisitos naturais a serem preenchidos, mas sim a concretização de uma situação jurídica previamente determinada.¹⁹

Marlon Tomazette traz ainda que:

“Entretanto, há que se ressaltar que não basta a existência de um conjunto de pessoas da realidade subjacente, é necessário o reconhecimento pelo ordenamento jurídico, que é o fator constitutivo da pessoa jurídica. Conquanto seja criticada, por ser considerada extremamente positivista, tal concepção de Francesco Ferrara é a mais acertada. Prova disso é que uma sociedade com todos os elementos não é considerada pessoa jurídica se não arquivar seus atos constitutivos no órgão competente, ou seja, se lhe faltar o reconhecimento estatal. Corroborando isso, vemos no direito brasileiro os grupos de sociedades que não possuem personalidade, embora se enquadrem no substrato necessário, por lhes faltar justamente o reconhecimento estatal.”²⁰

Dessa forma, para que surja a pessoa jurídica, é necessário o preenchimento dos requisitos positivos e o reconhecimento jurídico da instituição que está surgindo como entidade autônoma pelo Direito.²¹

1.2 Classificação das Pessoas Jurídicas

As pessoas jurídicas podem ser classificadas em dois grupos, a depender do regime jurídico que as rege: a) Pessoas Jurídicas de Direito Público; b) Pessoas Jurídicas de Direito Privado.

Nas Pessoas Jurídicas de Direito Público, submetidas predominantemente ao regime público da Administração, observa-se a atribuição de prerrogativas e sujeições bem como a existência de princípios jurídicos peculiares. A fundamentação desse regime diferenciado está na vinculação da atuação da pessoa jurídica à existência de interesse público e à preponderância que este interesse deve

¹⁸ FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da personalidade jurídica: análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 37.

¹⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Direito societário**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 54.

²⁰ *Idem*, p. 55.

²¹ *Ibidem*.

se revestir quando confrontado com interesses particulares. José dos Santos Carvalho Filho indica a supremacia do interesse público como princípio administrativo reconhecido e “corolário natural do regime democrático, calcado, como por todos sabido, na preponderância das maiorias.”²²

Já em relação às Pessoas Jurídicas de Direito Privado, o regime jurídico aplicável é o das normas de direito privado, sendo sua finalidade dependente da forma jurídica adotada.²³ Três são as formas possíveis de a pessoa jurídica de direito privado se revestir: a fundação, a associação e a sociedade.²⁴

A fundação é caracterizada pela afetação de um patrimônio livre, especificando-se o fim a que se destina, o qual só poderá ser religioso, moral, cultural ou assistencial, conforme previsto no art. 62 do Código Civil.²⁵ Aponta-se a fundação como espécie jurídica diferenciada das demais por não resultar da união de esforços pessoais, mas, sim, conforme já exposto, da afetação de um grupo de bens livres a uma finalidade reputada como relevante pelo fundador.²⁶

Em relação à segunda hipótese de instituição de uma pessoa jurídica de direito privado, a associação, o legislador pátrio lançou mão do mecanismo de interpretação autêntica, esculpindo seu conceito na norma positiva. Tem-se, no art. 53, CC, *in verbis*: “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.”

²² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 29-30.

²³ Não será tratado, por impertinência ao objetivo deste trabalho, das Pessoas Jurídicas de Direito Privado constituídas com contribuição de capital do Poder Público, das quais são exemplos a empresa pública e a sociedade de economia mista direcionadas à exploração de atividade econômica, bem como as fundações governamentais.

²⁴ O Código Civil dispõe em seu art. 44 serem pessoas jurídicas de direito privado, além das espécies relatadas, as organizações religiosas e os partidos políticos, que por sua especificidade não se coadunam ao presente estudo. Há, ainda, a novel previsão das empresas individuais de responsabilidade limitada, forma jurídica que merecerá referências pontuais à frente.

²⁵ BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 26 de julho de 2012. “Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la. Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.”

²⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 2, p. 13.

A Carta Magna, em seu art. 5º, XVII, assegura a plena liberdade de associação, desde que constituída para fins lícitos.²⁷ Extrai-se da mencionada passagem, conjugada com a previsão do Estatuto Civil, que a finalidade de uma associação deve não só estar de acordo com o regramento jurídico, mas também ser relacionada a propósitos não-econômicos, que podem ser culturais, esportivos, etc.²⁸

A terceira forma jurídica que pode ser eleita por uma pessoa jurídica de direito privado, e que mais interessa ao presente estudo, é a sociedade. Esta espécie diferencia-se da associação em um aspecto basilar: os objetivos que unem as pessoas físicas em torno da pessoa jurídica são econômicos. O Livro Civil de 2002 exige, para a constituição de uma sociedade, o comprometimento recíproco dos sócios em contribuir com bens ou serviços para a consecução de objetivos econômicos, repartindo entre si o lucro auferido.²⁹

1.3 Características da Personalização Jurídica da Sociedade

Uma vez constituída a sociedade empresária, com personalidade jurídica própria, esta será a titular da atividade econômica visada pelos sócios. É de grande relevância a passagem de Fábio Ulhoa Coelho acerca do tema:

“Sociedade empresária é a pessoa jurídica que explora uma empresa. Atente-se que o adjetivo “empresária” conota ser a própria sociedade (e não os seus sócios) a titular da atividade econômica. Não se trata, com efeito, de sociedade *empresarial*, correspondente à sociedade *de empresários*, mas da identificação da pessoa jurídica como o agente econômico organizador da empresa. Essa sutileza terminológica, na verdade, justifica-se para o direito societário, em razão do princípio da autonomia da pessoa jurídica, o seu mais importante fundamento. Empresário, para todos os efeitos de direito, é a sociedade, e não os seus sócios. É incorreto considerar os integrantes da sociedade empresária como os titulares da empresa, porque essa qualidade é da pessoa jurídica, e não dos seus membros.”³⁰

²⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 26 de julho de 2012. “Art. 5º (...) XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;”

²⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 246.

²⁹ “Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.”

³⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 2, p. 5.

As sociedades empresárias podem adotar diversas modalidades em sua constituição, conforme previsão do Código Civil. Ao presente estudo interessam aquelas dotadas de individualidade patrimonial, com responsabilização subsidiária dos sócios.

Podem ser indicadas como características da personalização jurídica da sociedade empresária a existência autônoma da pessoa jurídica em relação à pessoa física de seus sócios e sua autonomia patrimonial.

1.3.1 Autonomia Existencial da Pessoa Jurídica

A pessoa jurídica, uma vez constituída a partir da vontade humana, à qual a lei empresta personalidade jurídica, reveste-se de autonomia no exercício de suas atividades.

Não há que se falar em qualquer forma de comunhão de obrigações por parte dos sócios e da sociedade empresária. Esta é entidade independente, possuindo, assim como as pessoas físicas, nome particular, domicílio e nacionalidade; assim como aptidão para estar em juízo como autora ou ré, sem que as pessoas físicas que as constituíram sejam diretamente envolvidas no processo.³¹

A autonomia subjetiva da pessoa jurídica, ressalvadas algumas exceções pontuais³², tende a permanecer inalterada ainda que haja substituição dos sócios, não sofrendo repercussões pela mera alteração das pessoas físicas responsáveis por sua constituição.³³

1.3.2 Autonomia Patrimonial da Pessoa Jurídica

O patrimônio da pessoa jurídica se constitui da contribuição despendida por cada um dos sócios. Cada parcela contributiva, ao ser integralizada

³¹ FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da personalidade jurídica: análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 48-49.

³² Há de se observar, além das vedações legais (como, por exemplo, aqueles aos quais é proibida a participação em sociedade empresarial, ilustrado pelo art. 128, §5º, II, “c”, CF), o contrato constitutivo da sociedade, o qual pode delinear limites à alteração da composição societária.

³³ FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da personalidade jurídica: análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 48.

ao capital da sociedade, escapa à esfera patrimonial do sócio e passa a ser parte dos bens da pessoa jurídica.

Tendo sido instituída a base financeira societária, há uma cisão, e conseqüente incomunicabilidade, do patrimônio social em relação ao patrimônio pessoal de cada sócio. Assim como nas obrigações da sociedade, não há qualquer forma de comunhão em relação aos bens da empresa com os sócios da mesma. A propriedade pertence única e exclusivamente à pessoa jurídica da sociedade. No patrimônio dos sócios, encontra-se apenas a participação societária, a qual será representada, exemplificando-se, pelas quotas em se tratando de sociedade limitada ou pelas ações no caso de sociedade anônima.³⁴

Ao se conjugar a separação patrimonial com a autonomia existencial da pessoa jurídica (da qual aquela é consequência direta), tem-se como viável a atividade empreendedora.

Diz-se viável, pois com a criação da pessoa jurídica, há a transmissão da responsabilidade a esta, é dizer, as obrigações que venham a ser assumidas pela sociedade em sua atividade empresária serão arcadas pelo patrimônio da mesma.

No ordenamento jurídico empresarial brasileiro, optou-se por adotar o instituto do **benefício de ordem** no cumprimento das obrigações societárias. Por sua clareza, transcreve-se o art. 1.024, CC, *in verbis*: “Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.”

Tem-se, pois, que a regra geral do direito brasileiro é a da responsabilidade subsidiária dos sócios em relação às obrigações sociais.³⁵ Além do mais, esta responsabilidade normalmente se encontra limitada ao capital integralizado, por ser este o montante considerado pelo sócio como disponível ao risco da atividade empresária.

³⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 2, p. 15.

³⁵ Como exceção aponta-se a responsabilidade direta do sócio que atue como representante legal da sociedade em comum, conforme previsão do art. 990, CC.

Não fosse assim, o desenvolvimento empresarial do país se encontraria seriamente comprometido, uma vez que o insucesso da atividade empresarial atingiria diretamente o patrimônio pessoal do sócio, imputando ao empreendedorismo um risco altíssimo.

1.4 A Desconsideração Da Personalidade Jurídica (*Disregard Doctrine*)

Uma vez esclarecidas a abstração e a importância do instituto da pessoa jurídica, passa-se ao estudo de sua relativização.

1.4.1 Conceito e Origem

A pessoa jurídica, como já relatado, é sujeito de direito autônomo, possuindo autonomia no que diz respeito aos seus direitos e às suas obrigações. Representa, pois, verdadeira barreira protetora do patrimônio dos sócios empreendedores, já que limita os bens a serem buscados para saldar os credores da empresa.

Contudo, pode ocorrer que, a partir da inconfundibilidade patrimonial da pessoa jurídica com seus sócios e de todas as garantias que daí decorrem, a personificação da sociedade empresária seja utilizada para a perpetração de fraude contra os credores. A pessoa jurídica, no caso, é utilizada por sócios ou administradores como entidade manipulável, com vistas à consumação de fraudes ou abusos de direito, tendo como garantia a intangibilidade dos bens particulares.³⁶

Nessas situações, visando a proteger a própria concepção da independência da pessoa jurídica no Direito brasileiro, é que tem lugar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ou *disregard doctrine*. É dizer, se não houvesse uma fórmula de escape ao enrijecimento da separação patrimonial empresária, o instituto da pessoa jurídica como sujeito de direito independente em suas obrigações definharia.

A referida teoria objetiva a elevação do sócio à condição de responsável solidário em relação a determinada obrigação, o que deverá ocorrer

³⁶ CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo código civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 71.

sempre que a forma da pessoa jurídica for utilizada de forma fraudulenta ou abusiva com a finalidade de burlar os objetivos legais que lhe cabem.³⁷

A doutrina indica que o surgimento da *disregard doctrine* se deu nos países da *common law*, pioneiramente no direito inglês.³⁸ Aponta-se como a ocorrência deflagradora da discussão acerca do tema da desconsideração da personalidade jurídica, ainda que não tenha sido a primeira³⁹, o célebre caso “Salomon vs. Salomon e Co.”, ocorrido na Inglaterra e transcrito por Rubens Requião, o introdutor da doutrina no direito brasileiro.⁴⁰

1.4.2 Aplicação no Direito Brasileiro

A aplicação da *disregard doctrine* no direito brasileiro tem se expandido gradualmente, permeando os mais diversos ramos do direito, tornando-se, perigosamente, um instrumento cada vez mais corriqueiro do qual o juiz pode lançar mão para garantir a adimplência dos débitos empresariais.

Diz-se perigoso o uso do referido instrumento, pois, se utilizado indiscriminadamente, tenderá a implicar um risco insuportável ao exercício da atividade empresária. A mera álea econômica, à qual todas as empresas estão submetidas, teria o condão de fazer desmoronar por completo o patrimônio pessoal do sócio, angariado por toda uma vida.

A grande dispersão do referido instituto no ordenamento nacional decorre dos princípios e normas específicos de cada ramo do Direito. Por possuir pressupostos específicos, cada ramo jurídico possui uma esfera de incidência própria, baseando-se sempre “em normas expressas, no sistema legal de eficácia

³⁷ LINS, Daniela Storry. **Aspectos polêmicos atuais da desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor e na lei antitruste**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 32.

³⁸ FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da personalidade jurídica: análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 119.

³⁹ Em 1809 ocorreu o real *leading case* da *disregard doctrine*, o caso americano “Bank of United States versus Deveaux”, porém não obteve a mesma repercussão que caracterizou a ocorrência inglesa, 90 anos depois.

⁴⁰ REQUIÃO, Rubens. **Aspectos modernos de direito comercial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 75-76.

dos atos jurídicos e, ainda, nos princípios gerais que informam nosso ordenamento jurídico”.⁴¹

Em relação à diversificação da aplicação do regramento da relativização da autonomia da pessoa jurídica, faz-se mister a transcrição da lição de Fábio Ulhoa Coelho:

“Ao longo do século XX, contudo, o direito brasileiro, em compasso com o que ocorria nos demais (...), foi incorporando normas e desenvolvendo jurisprudência que excepcionam a aplicação do princípio da autonomia da pessoa jurídica relativamente às sociedades empresárias. No campo do direito tributário, as garantias do crédito fiscal estendem, em determinadas hipóteses, a responsabilidade pela falta de recolhimento do tributo aos sócios encarregados da administração da sociedade; a Justiça do Trabalho muitas vezes determina a penhora de bens particulares de sócios por dívidas trabalhistas da sociedade; a legislação previdenciária autoriza o INSS a cobrar dos sócios da sociedade limitada o débito desta (...). Em suma, observa-se certa tendência do direito no sentido de restringir ao campo das relações especificamente comerciais os efeitos plenos da personalização das sociedades empresárias. Assim, quando os credores são bancos, fornecedores ou, de modo geral, outros empresários, os sócios da sociedade devedora não são normalmente responsabilizados pelas obrigações sociais, tendo plena eficácia o princípio da separação patrimonial da pessoa jurídica e de seus membros. Quando, no entanto, os credores não são empresários, o princípio tem sido paulatinamente desprestigiado.”⁴²

O mencionado jurista indica, ainda, que o desprestígio à autonomia da pessoa jurídica pode se dar em duas situações bem distintas: a) na utilização fraudulenta ou abusiva das prerrogativas da empresa como forma de se furtar ao cumprimento de obrigações legais ou contratuais; b) na natureza da obrigação imputada à pessoa jurídica.⁴³ Trata-se, na verdade, do dualismo teórico já consagrado pela doutrina composto, respectivamente, pela Teoria Maior e a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica.

A Teoria Maior é a posição mais clássica do instituto da desconsideração, exigindo um desvio de finalidade da empresa ou uma confusão patrimonial para que ocorra, não sendo suficiente o mero descumprimento das obrigações com os credores.

⁴¹ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos de empresas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 134.

⁴² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 2, p. 20.

⁴³ *Ibidem*.

A Teoria Maior pode ser fracionada em duas vertentes: a objetiva e a subjetiva. A primeira se mostra presente quando a desconsideração da personalidade jurídica pela Teoria Maior se funda na confusão patrimonial, situação que, se comparada às outras, possui uma maior facilidade probatória. Em relação à vertente subjetiva, a fundamentação da Teoria Maior estará na ocorrência de fraude ou abuso de direito por parte da sociedade empresária, ocorrência que via de regra possui uma maior dificuldade de ser provada, vez que deve ser demonstrada a intenção da sociedade em prejudicar os interesses dos credores.⁴⁴

Já a Teoria Menor representa aquela em maior expansão no atual contexto jurídico brasileiro. Busca garantir uma proteção diferenciada a determinados grupos de credores por estarem estes em condição pressupostamente desigual na relação com a empresa (situação dos trabalhadores e consumidores).

A incidência das referidas teorias será analisada superficialmente dentro de cada um dos ramos jurídicos em que possa ser aplicada a *disregard doctrine*.

1.4.3 Hipóteses de Desconsideração da Personalidade Jurídica

1.4.3.1 Tributário

A aplicação da *disregard doctrine* no direito tributário enfrenta uma certa dificuldade ao se buscar sua fundamentação legal. Isso ocorre pela confusão que se faz entre a responsabilização direta do sócio ou administrador e a utilização da pessoa jurídica como anteparo à prática de atos ilícitos ou abusivos.

O principal equívoco se dá ao analisar-se o art. 135, do Código Tributário Nacional.⁴⁵

⁴⁴ ASSIS, Nicole Vieira de. As teorias e os pressupostos de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 50, fev 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4362&revista_caderno=7>. Acesso em: 11 de junho de 2012.

⁴⁵ BRASIL. Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 1966. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/codtributnaci/ctn.htm>>. Acesso em: 26 de julho de 2012. “Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Segundo Oksandro Gonçalves:

“É possível perceber, da redação do art. 135 do Código Tributário Nacional, que não se exige um resultado fraudulento, limitando-se a estipular que são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando estes praticarem atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos. Não se cogita, como se vê, do intuito fraudatório das pessoas relacionadas na lei, ao contrário da teoria da desconsideração, representando o art. 135 do Código Tributário Nacional autêntica forma de proteção dos representados por atos dos representantes, na medida que a responsabilidade se transfere inteiramente para os terceiros, liberando os seus dependentes e representados. A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros.”⁴⁶

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, segundo Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, teria aplicação em matéria tributária quando se tratar, principalmente, de empresas agrupadas que utilizem da personalidade jurídica de forma a fraudar o Fisco, sendo comum a distribuição disfarçada de lucros nesse intuito.⁴⁷

1.4.3.2 CDC

Ao se passar à análise da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na seara consumerista, faz-se necessário dividir o tema em duas vertentes.

Essa necessidade deriva da própria lei reguladora desse ramo jurídico – Lei 8.078/90. Imprescindível a transcrição do dispositivo normativo, *in verbis*:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

⁴⁶ GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 72.

⁴⁷ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 154-155.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”⁴⁸

Percebe-se pela leitura da norma, a previsão de aplicação das duas teorias vistas a respeito da *disregard doctrine*.

Na primeira parte do *caput* do artigo em tela, há clara incidência da Teoria Maior, havendo, inclusive, semelhança com a previsão do Código Civil ao prever a desconsideração da personalidade jurídica quando houver abuso de direito e excesso de poder. Possui como requisito, além do dano ao consumidor (“detrimento do consumidor”), algum ato ilícito ou fraudatório por parte da sociedade empresária para que ocorra.⁴⁹

No que tange à segunda parte do *caput* e ao § 5º, há aplicação da Teoria Menor. A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica nesses casos se dá pela mera impossibilidade de quitar os saldos dos consumidores que se encontrem em posição de credores.

A previsão da desconsideração por má administração foi entendida pela doutrina como continuação do inicialmente previsto no *caput* do art. 28, ou seja, os atos de gerência incompetente que resultem na falência, insolvência, inatividade ou encerramento da pessoa jurídica empresária devem ser praticados em detrimento do consumidor. Não sendo possível afirmar que sempre que alguém administre mal uma empresa, estará visando a fraudar direitos do consumidor.⁵⁰

Ao se analisar a previsão genérica do § 5º, surge uma dificuldade muito maior de delimitação da hipótese de incidência, pois há uma previsão completamente aberta de situações em que a *disregard doctrine* seria aplicável.

⁴⁸ BRASIL. Lei Nº 8,078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 27 de julho de 2012.

⁴⁹ Há grande reação doutrinária às previsões de desconsideração deste artigo. Alega-se que na ocorrência de atos ilícitos e de infração ao estatuto social os atos serão imputáveis diretamente ao sócio ou administrador comitente, tratando-se de verdadeira responsabilização direta, e não de desconsideração da personalidade jurídica. Cf. GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 51.

⁵⁰ FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da personalidade jurídica: análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 129.

Nota-se uma certa incongruência do referido parágrafo com o restante do artigo, vez que aquele a este engloba por completo.

Como exemplo, convém trazer à baila o Resp 279.273/SP, o qual teve grande repercussão por demonstrar a viabilidade de aplicação da previsão genérica insculpida no § 5º do artigo em debate:

“Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º.

- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.

- A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

- Recursos especiais não conhecidos.”⁵¹

Percebe-se que, apesar de reconhecer a existência da Teoria Maior em suas ambas vertentes (subjéitiva e objetiva), o Superior Tribunal de Justiça aplicou o preceito geral contido no § 5º, justificando a desconsideração na simples “existência de obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Caso se interprete muito amplamente o § 5º, haverá possibilidade de tornar-se verdadeira letra morte o *caput* do artigo, indo de encontro a toda construção de entendimento jurídico acerca do assunto. Apesar de o consumidor, em regra, ser parte hipossuficiente da relação de consumo, esta simples presunção não pode ter o condão de aplicar o delicado instituto da desconsideração da personalidade jurídica de maneira irrefletida.⁵²

1.4.3.3 Direito ambiental

No âmbito do direito ambiental, a *disregard doctrine* possui expressa previsão legal, estampada já no art. 4º da Lei nº 9.605/98.⁵³ Não se confunde esta prescrição jurídica com o parágrafo único do art. 3º da referida Lei,⁵⁴ por este tratar de hipótese de responsabilização direta de pessoas físicas envolvidas no ato danoso, instituto de todo distinto.⁵⁵

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 279273/SP. Terceira Turma. Recorrentes: B Sete Participações S/A E Outros e Marcelo Marinho de Andrade Zanotto e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Ari Pargendler. R.p/Acórdão: Ministra Nancy Andriighi. Brasília, 29 de março de 2004. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200000971847&dt_publicacao=29/03/2004>. Acesso em: 11 de junho de 2012.

⁵² FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da personalidade jurídica: análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 213-214.

⁵³ BRASIL. Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 26 de julho de 2012. “Art. 4º. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.”

⁵⁴ “Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único: A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo ato.”

⁵⁵ GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 51.

Há, no direito ambiental, a aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que, para que esta ocorra, “independe da comprovação de culpa ou atuação com excesso de poderes por parte daqueles que compõem a sociedade, depende tão somente da verificação da insuficiência patrimonial da pessoa jurídica para reparar (...) os prejuízos por ela causados”.⁵⁶

Busca-se exclusivamente a reparação do dano causado ao meio ambiente, a qual, se não for arcada integralmente pelo patrimônio social, recairá sobre os bens particulares dos sócios.

Esta responsabilização rigorosa não poderia se dar de forma diversa, já que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é identificado como bem de uso comum do povo, sendo vital a uma boa qualidade de vida e constituindo dever do Poder Público e da coletividade sua defesa e preservação, por expressa previsão da Carta Magna, em seu art. 225, *caput*.⁵⁷

1.4.3.4 Código Civil

A Lei Civil de 2002 consagrou em seu art. 50 a possibilidade mais clássica da relativização da autonomia empresarial, *in verbis*:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo **desvio de finalidade**, ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam **estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica**.” (grifo nosso)

A simples leitura do artigo citado já indica os dois requisitos que devem ser preenchidos alternativamente para que se possa cogitar da extensão das relações obrigacionais aos bens particulares dos sócios no âmbito civil. Deve haver a vontade do grupo societário de se valer da autonomia da pessoa jurídica para lograr vantagens indevidas, de forma fraudulenta ou abusiva, desviando-se de sua finalidade; ou a confusão patrimonial entre o sócio e a empresa.

⁵⁶ BAHIA, Kléber Moraes. **Desconsideração da pessoa jurídica à luz da Lei 9.605/98**. In: JurisWay [Internet] http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=201. Acesso em: 27 de março de 2012.

⁵⁷ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Para identificar a fraude ou o abuso de direito, hipóteses de formulação subjetiva da desconsideração por estar ligada à vontade do agente,⁵⁸ deve-se “lembrar que sua principal característica é a intenção deliberada ou consciência de produzir o dano ao credor”, ou seja, tem-se como requisito: “a má-fé, ou malícia do devedor, e a intenção de gerar um prejuízo a outrem. O credor é impedido de usufruir a garantia geral que deveria encontrar no patrimônio do devedor”, sofrendo prejuízo relevante.⁵⁹

No que se refere à confusão patrimonial, formulação objetiva da desconsideração, que não deixa de ser uma espécie do gênero fraude, ainda que não seja dotada de má-fé (o que é comum nos microempreendimentos), a incidência da desconsideração se dá de forma mais sumária. Isso se dá pela maior facilidade probatória dos atos fraudulentos. Para que ocorra essa modalidade fraudatória basta a comprovação de intercâmbio do patrimônio empresarial com o patrimônio particular do sócio.

1.4.3.5 Econômico

O Direito Econômico, com toda sua preocupação com o interesse social, jamais poderia ser afastado da incidência do instituto em estudo. A previsão positiva encontra-se insculpida no art. 34 da Lei nº 12.529/11, o qual prevê, *in verbis*:

“Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.”⁶⁰

⁵⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 2, p. 45.

⁵⁹ FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da personalidade jurídica: análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 223.

⁶⁰ BRASIL. Lei Nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 27 de julho de 2012.

Vale aqui as mesmas ressalvas já tecidas alhures no tocante à abertura da aplicabilidade da *disregard doctrine*.

Quando o texto legal prevê a incidência do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em situações de falência ou mero estado de insolvência, ainda que ressalve o motivo de má administração, o qual costuma ser inerente a essas patologias financeiras da empresa, acaba por escancarar as hipóteses de ocorrência.

1.4.3.6 Trabalhista

A desconsideração da personalidade jurídica no ramo trabalhista constitui-se de objeto principal desse estudo, pelo que será tratado em capítulo próprio. Anteriormente a isso, mister se analisar os princípios que regem o Direito do Trabalho e as relações dele decorrentes.

2 DOS FUNDAMENTOS DO DIREITO DO TRABALHO

2.1 Do Direito do Trabalho

O Direito do Trabalho, como é visto hoje, surgiu em 1943 com a Consolidação das Leis do Trabalho e a criação dos sindicatos, mas antes disso algumas garantias trabalhistas já existiam em legislação esparsa.

O Direito do Trabalho é autônomo: legislativamente, pois possui legislação específica aplicada à matéria; cientificamente, já que tem conceitos gerais próprios; e jurisdicional, uma vez que há o reconhecimento jurídico do Direito do Trabalho.

Delimitando o conceito e objeto de estudo do Direito do Trabalho, diz Sérgio Pinto Martins:

“Direito do Trabalho é o conjunto de princípios, regras e instituições atinentes à relação de trabalho subordinado e situações análogas, visando assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas.”⁶¹

A relação empregado e empregador é uma ligação jurídica obrigacional, já que tem cunho econômico, ficando uma parte obrigada a fazer ou não fazer algo em prol da outra, isto é, existe contraprestação e conversibilidade em dinheiro.

Após a Emenda Constitucional 45, a relação de emprego foi ampliada para a ideia de relação de trabalho, a qual inclui não somente a relação entre empregado e empregador, mas também as demais relações e consequências advindas do emprego. Passa a ser mais importante a realidade fática de relação de subordinação trabalhista do que a instituição de um contrato de trabalho.

Na classificação da natureza jurídica do Direito do Trabalho, há posicionamentos divergentes.

⁶¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 45.

Para aqueles que consideram que o Estado possui a tutela das relações de trabalho, substituindo a vontade das partes, o Direito do Trabalho é considerado como ramo de Direito Público.

Já os que consideram como vertente do Direito Privado entendem que as normas correspondentes a essa disciplina advém do Direito Civil. O fato do Direito Público possuir diversas normas de ordem pública, incidindo sobre qualquer relação jurídica, não descaracteriza a natureza jurídica de direito privado.

Ainda há corrente doutrinária que o entende como um direito misto, no qual em alguns momentos prevalece a vontade do Estado e em outros a vontade das partes.

2.2 Dos princípios que regem a relação de trabalho

Os princípios são preceitos gerais que orientam e alicerçam todo um sistema normativo, exercendo algumas funções tais como informadora, normativa e interpretativa, sendo que:

“A função informadora serve de inspiração ao legislador e de fundamento para as normas jurídicas. A função normativa atua como uma fonte supletiva, nas lacunas ou omissões da lei. A função interpretativa serve de critério orientador para os intérpretes e aplicadores da lei.”⁶²

Nesse sentido, José Cretella Júnior afirma que "princípios de uma ciência são as proposições básicas fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subsequentes."⁶³

Para Américo Plá Rodriguez, os princípios que regem a relação de trabalho são:

“[...] linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções, pelo que podem servir para promover e embasar a aprovação de novas normas, orientar a interpretação das existentes e resolver os casos não previstos.”⁶⁴

⁶² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 75.

⁶³ CRETELLA JÚNIOR, José. Os cânones do direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 25, nº97, 1997, p. 7.

⁶⁴ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio. – 3. ed. atual. - São Paulo : LTr, 2000. p. 36.

O artigo 8º da CLT dispõe que, quando houver lacunas ou omissões na lei, deverão estas ser supridas aplicando subsidiariamente os princípios, *in verbis*:

“Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.”⁶⁵

Os princípios alusivos às relações trabalhistas devem objetivar a prevalência dos valores sociais do trabalho, uma vez que há uma situação de desigualdade, de hipossuficiência do empregado em relação ao empregador e, portanto, todo o sistema trabalhista normativo deve proteger o trabalhador, nivelando as partes.

Alfredo Ruprecht deduziu dos princípios do Direito do Trabalho as seguintes consequências: têm o caráter de preceitos jurídicos que podem ser aplicados por autoridade judicial; têm caráter normativo, pois se aplicam a situações de fato e de direito; são os preceitos que sustentam e tipificam o Direito do Trabalho; orientam a interpretação da lei e solucionam situações de dúvida ou imprevistas; dão unidade e confiança à disciplina.⁶⁶

Os princípios servem como critério de inspiração ao legislador de tal forma que quando a norma é baseada em um princípio, ela tem grande aceitação e é muito valorizada. Além disso, eles ajudam a suprir as omissões e lacunas legais, bem como a interpretar os dispositivos positivados.

Além dos princípios comuns ao Direito em geral, existem os específicos do Direito do Trabalho, que são considerados pela maioria dos doutrinadores: da primazia da realidade; da continuidade da relação de emprego; da irrenunciabilidade de direitos; da proteção.

⁶⁵ BRASIL. Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm>. Acesso em: 26 de julho de 2012.

⁶⁶ RUPRECHT, Alfredo. **Los principios normativos laborales y su protección en la legislación**. Zavalla Editor, Buenos Aires, 1994. *apud* SÚSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de direito do trabalho**. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005, v. 1. p. 142.

2.2.1 Princípio da primazia da realidade

No Direito do Trabalho, os fatos são mais importantes que os documentos, a forma ou a estrutura, uma vez que a desigualdade entre as partes de um contrato de trabalho determina, frequentemente, que este não seja compatível com a situação real. Portanto, deve-se primar pela realidade em detrimento do disposto no contrato, quando aquela for diversa deste.

Para elucidar melhor, Mário de La Cueva afirmou que "o contrato de trabalho é um contrato realidade, pois existe nas condições reais de prestação dos serviços independentemente do que se houver pactuado entre o trabalhador e o patrão(...)".⁶⁷

Segundo Plá Rodriguez:

“O princípio da primazia da realidade significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos.”⁶⁸

As partes em um contrato de trabalho devem estar imbuídas de boa-fé, para que exista, assim, confiança recíproca dos contraentes, como discorre Caio Mário da Silva Pereira:

“O conceito de boa-fé, embora flexível, pode ser dominado por uma regulamentação pragmática, a dizer que o espírito da declaração deve preponderar sobre a letra da cláusula; a vontade efetiva predominar sobre o formalismo; o direito repousa antes na realidade que nas palavras.”⁶⁹

As normas trabalhistas devem ser aplicadas a partir do que está acontecendo em cada momento, pois nem sempre o que está disposto em um contrato de trabalho representa, de fato, a relação de emprego existente, devendo este ser interpretado racionalmente.

Cabe ressaltar que as cláusulas contratuais não são deixadas de lado, ou seja, são valoradas, mas o que elas dispõem não possuem validade

⁶⁷ DE LA CUEVA, Mário. **Derecho mexicano del trabajo**. 1949 *apud* SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do direito do trabalho**. São Paulo : LTr, 1999. p. 208.

⁶⁸ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio. - 3. ed. atual. - São Paulo : LTr, 2000. p. 339.

⁶⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 3, p. 45.

absoluta, visto que, pode haver alguns vícios, erros, diferença entre o estipulado e o praticado.

Assim, para proteger o trabalhador, parte mais fraca nesta relação, deve-se, quando necessário, aplicar o princípio da primazia da realidade, valorando o acontecimento. Portanto, presume-se a validade das cláusulas contratuais, desde que não se prove o contrário com base na realidade fática.

O ônus de provar que a realidade é distinta do pactuado no contrato de trabalho é do empregado, e para fazer jus à presunção *juris tantum* de veracidade, deve primeiramente comprovar seu vínculo empregatício com o suposto violador do contrato. Ou seja, o trabalhador deverá provar a sua prestação de serviços a outra pessoa em troca de remuneração.

Américo Plá Rodriguez afirma que o desajuste presente entre os fatos reais e a forma disposta em um contrato de trabalho pode ter várias procedências: intenção deliberada de fingir ou simular uma situação jurídica distinta da real; erro; desatualização de dados; falta de cumprimento de requisitos formais. No entanto, em qualquer dessas hipóteses não há que se analisar a intencionalidade ou a responsabilidade, mas sim o que ocorre de fato e como provar. Apresentados os fatos, não poderão ser contrapesados com documentos.⁷⁰

Francesco de Ferrari opõe-se ao princípio da primazia da realidade alegando que nem sempre beneficiará o trabalhador e também que o que interessa é o conflito entre os fatos e o direito.⁷¹ *Data venia*, o referido doutrinador não se atentou que na maioria dos casos o princípio atinge seu objetivo de proteger o empregado, e que, como afirmou Ruprecht, o trabalhador tem o direito ao reconhecimento da realidade da sua relação de trabalho sob qualquer forma.⁷²

O juiz, ao apreciar o caso concreto, deve aplicar o princípio da primazia da realidade buscando a verdade real e não só a formal, pois o que se

⁷⁰ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio. - 3. ed. atual. - São Paulo : LTr, 2000. p. 352-353.

⁷¹ DE FERRARI, Francesco. **El llamado contrato realidad in derecho laboral**. Montevideu, Tomo XV, 1970 *apud* SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1999. p. 209-210.

⁷² RUPRECHT, Alfredo. **Los principios normativos laborales y su proyeccion en la legislación**. Zavalla Editor, Buenos Aires, 1994 *apud* SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1999. p. 209-210.

extrai dos documentos admite-se prova em contrário. As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção *jure et jure* (presunção absoluta que não admite prova em contrário, de direito e por direito), mas apenas, como já relatado, *juris tantum* (presunção relativa, válida até prova em contrário).

2.2.2 Princípio da continuidade da relação de emprego

Os contratos de trabalho, em regra, terão vigência por prazo indeterminado, ou seja, presume-se a continuidade da relação de emprego, excetuando os contratos por prazo determinado. Delimita-se o prazo indeterminado do contrato de trabalho por alguma situação superveniente que o extinga.

A principal idéia do princípio da continuidade da relação de emprego é evitar a sucessão de diversos contratos por prazo determinado com o mesmo trabalhador, preservando, dessa forma, a relação trabalhista do empregado com a empresa.

O enunciado sumular 212 do Tribunal Superior do Trabalho prevê:

“O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.”

O contrato de trabalho é de trato sucessivo, o qual se prolonga no tempo, diferentemente dos contratos instantâneos. Nesse sentido, ensina Luisa Riva Sanseverino que “o caráter de trato sucessivo do contrato de trabalho se traduz na continuidade e, precisamente, atividade coniva, mas intermitente, na periodicidade de execução da prestação que constitui o seu objeto.”⁷³

Essa continuidade é benéfica tanto para o trabalhador, pois lhe proporciona segurança econômica, quanto para o empregador, o qual dispõe sempre de mão de obra já qualificada, evitando novos investimentos em recrutamentos e treinamentos.

⁷³ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do direito do trabalho**. São Paulo : LTr, 1999. p. 145-146.

A continuidade também é importante para que se possa comprovar a relação de emprego, já que, com fulcro no artigo 3º da Consolidação das Leis de Trabalho⁷⁴, a não eventualidade do serviço é elemento do conceito de empregado.

A continuidade não precisa ser absoluta, isto é, considera-se não eventual o trabalho que é prestado de maneira uniforme e em período de tempo fixo, não exigindo, no entanto, a prestação diária de serviços.

As principais consequências do princípio da continuidade são: em caso de dúvida, deve-se presumir a continuação da relação de emprego; preferência pelos contratos de trabalho por tempo indeterminado; a subsistência do mesmo contrato no caso de nulidade parcial; mesmo com a sucessão da empresa os contratos de trabalho permanecem; a morte do empregador não extingue o contrato de trabalho, subsistindo os créditos decorrentes da relação empregatícia ainda que ocorra a falência da empresa⁷⁵; somente por falta grave o inadimplemento do trabalhador justifica a resolução do contrato de trabalho.

Outro fator decorrente deste princípio e de suma importância é a antiguidade do empregado, ou seja, o tempo de serviço. Alguns direitos do trabalhador se relacionam com o tempo de serviço, como, por exemplo, o aviso prévio e as férias.

Cumprido salientar que o termo inicial do tempo de serviço não se inicia com o começo da vigência do contrato de trabalho, mas sim com o início da prestação de serviço (primazia da realidade). Já o termo final da antiguidade é a data em que se encerra a relação de trabalho.

O princípio da continuidade possui um caráter unilateral. Somente o empregado pode arguir a nulidade parcial do contrato de duração determinada

⁷⁴ "Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual."

⁷⁵ CLT – "Art. 449 Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º - Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.

§ 2º - Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e consequente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno."

irregular. Justifica-se esta hipótese por, em regra, o trabalhador necessitar muito de seu emprego, sendo o pedido de demissão ocorrência excepcional. Assim sendo, o contrato de trabalho se prolongará indeterminadamente pelo tempo.

Arnaldo Süssekind esclarece que o princípio da continuidade também não é absoluto, isto é, há flexibilidade, e que a relação de emprego tem fim, não sendo perpétua. Porém, se for desrespeitado, deverão ser observadas as garantias protecionistas ao trabalhador dispostas na Constituição Federal e na legislação específica, vejamos:

“[...] o princípio da continuidade da relação de emprego, o qual, embora não seja inflexível, uma vez que a Constituição de 1988 não consagrou a estabilidade absoluta do trabalhador no emprego, emana, inquestionavelmente, das normas sobre a indenização devida nas despedidas arbitrárias, independentemente do levantamento do FGTS (art. 7º, I) e do aviso prévio para a denúncia do contrato de trabalho proporcional à antiguidade do empregado (art. 7º, XXI)^{76, 77}”

Portanto, o princípio da continuidade preza, em primeiro lugar, pela manutenção da relação de emprego, ou seja, caracteriza o contrato de trabalho como possuidor de grande vitalidade e resistência em sua duração.⁷⁸

2.2.3 Princípio da irrenunciabilidade de direitos

No sistema normativo brasileiro pode-se dispor de alguns direitos. Entretanto, no Direito do Trabalho, como medida protecionista ao trabalhador, o empregado não possui autonomia plena para renunciar direitos.

Toda a legislação trabalhista presa pela irrenunciabilidade de direitos do trabalhador, como, por exemplo, no artigo 9º da CLT: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

⁷⁶ Constituição Federal – “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

(...)

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;”

⁷⁷ SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de direito do trabalho**. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005, v. 1, p.146.

⁷⁸ Cf. ALONSO OLEA, Manuel. **Derecho del trabajo**, 1974 *apud* PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio. – 3. ed. atual. - São Paulo : LTr, 2000. p. 243.

E, ainda, o verbete sumular 276 do Tribunal Superior do Trabalho:

“O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.”

Esse princípio, ao proteger o empregado, não está apenas evitando que ele seja lesionado por ato de terceiro, mas também impedindo que ele renuncie algum direito visando ao ganho imediato. Por vezes, o trabalhador renuncia direitos por ignorância do que está fazendo, por ser coagido, ou, como já mencionado, para auferir uma retribuição instantânea, ainda que muito inferior ao que realmente lhe cabe.

Segundo Antônio Ojeda, a indisponibilidade funda-se no interesse do titular do direito, de um terceiro e no interesse geral. Afirma, ainda, que as limitações ao poder de dispor convergem para a ordem pública.⁷⁹

A irrenunciabilidade é consequência da indisponibilidade, imperatividade e inderrogabilidade das normas do Direito do Trabalho, as quais são dotadas de caráter de ordem pública e, conseqüentemente, cogentes, tornando, portanto, o princípio da irrenunciabilidade uma determinação vinculante. Vale ressaltar que uma norma de ordem pública pode ser tanto de direito público quanto de direito privado.

Leis, convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho são inderrogáveis seja pela vontade de uma ou de ambas as partes, salvo se para beneficiar o trabalhador. Os contratos individuais de trabalho também não podem ser renunciados, exceto se houver autorização legal ou vício de consentimento. Em quaisquer das hipóteses, não pode acarretar prejuízo ao empregado.

Pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal define que são nulas as renúncias feitas pelo trabalhador aos seus direitos na fase pré-contratual e na celebração do contrato de trabalho, visto que não há como renunciar de direito

⁷⁹ OJEDA AVILÉS, Antonio. **La renuncia de derechos del trabajador**, 1971, *apud* SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do direito do trabalho**. São Paulo : LTr, 1999. p. 123.

ainda não existente.⁸⁰ Portanto, o empregado não pode renunciar seus direitos antes, durante ou após o contrato de trabalho.

Os direitos personalíssimos serão sempre absolutamente indisponíveis, assim como o são, na seara patrimonial, os direitos previdenciários.

São irrenunciáveis os direitos de terceiros, principalmente no tocante à previdência pública, e também os direitos de previdência privada em favor de terceiros.

O instituto da transação é admitido em relação aos direitos do trabalhador e é definido por Orlando Gomes como "contrato pelo qual, mediante concessões mútuas, os interessados previnem ou terminam um litígio, eliminando a incerteza de uma relação jurídica".⁸¹ Portanto, ao ocorrer a transação, o empregado não está renunciando seus direitos, apenas fazendo algumas concessões, assim como o empregador.

A transação não viola o princípio da irrenunciabilidade dos direitos do trabalhador. A transação, diferentemente da renúncia, é bilateral, pois são necessárias concessões recíprocas e onerosas. Entretanto, aquela se assemelha a esta por também não ser permitido sua incidência sobre direitos futuros.

O artigo 764 da CLT é um exemplo de previsão positiva do caráter transacional dos direitos trabalhistas.⁸²

O recibo de quitação, regulado nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT⁸³, é um documento no qual o empregado declara que as obrigações do

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 29379. Tribunal Pleno. Agravante: S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo. Agravado: Benedito de Sola Cintra. Relator: Ministro Luiz Gallotti. Brasília, 30 de abril de 1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28quita%E7%E3o+e+situa%E7%F5es+adj+futuras%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 27 de julho de 2012.

⁸¹ GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 544.

⁸² "Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório."

⁸³ "Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o

empregador com ele estão pagas. Ainda que haja a expedição do referido recibo, deve ser respeitado o princípio da irrenunciabilidade de direitos. É dizer, ainda que se deem como quitados os créditos trabalhistas, o empregado poderá, ao perceber que não recebeu parte da contraprestação devida, estando esta ausente do recibo, buscar a complementação por meio do Poder Judiciário.

O empregado pode, ainda, provar que houve vício de vontade no momento da emissão do recibo, hipótese em que este não deverá prevalecer.

2.2.4 Princípio da Proteção

O trabalhador é considerado a parte hipossuficiente da relação trabalhista. Desse modo, o Direito do Trabalho, buscando a nivelção material dos envolvidos, resguarda os interesses da parte mais fraca.

O princípio da proteção utiliza a regra *in dubio pro operario*, que determina que, na dúvida quanto à interpretação de norma dúbia, deve-se escolher a interpretação que beneficie o empregado. Incide, também, a regra de aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, sempre que houver duas ou mais normas coexistentes.

O direito trabalhista brasileiro adota a Teoria do Conglobamento, a qual preconiza que as normas devem ser consideradas em seu conjunto, sendo certo que não deve haver a cisão do instrumento que contém as normas aplicáveis. Deverá, portanto, segundo essa teoria, haver a consideração global ou do conjunto das normas aplicáveis.⁸⁴

O princípio da proteção é definido por Fernando Hoffmann como:

“[...] a diretriz mandamental, reitora e nuclear que inspira, informa e fundamenta o Direito do Trabalho e que tem como finalidade

direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.)”

⁸⁴ AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **Limitações à aplicação do princípio da proteção no direito do trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2137>>. Acesso em: 6 maio 2012.

compensar as desigualdades econômica e jurídica existentes na relação entre capital e trabalho, mediante a criação de outras desigualdades de natureza jurídica e segundo a dignidade do trabalhador.”⁸⁵

A regra *in dubio pro operario* efetiva o princípio protetivo e significa que, quando houver dúvida entre várias interpretações de uma mesma norma jurídica do Direito do Trabalho, deve-se adotar a mais profícua ao trabalhador. Entretanto, não se deve aplicar de forma arbitrária e retirar o valor essencial da própria regra, ou seja, não se deve contrariar a intenção do legislador, pois, se assim se fizesse, a norma expressa seria esvaziada quanto a sua validade e eficácia.

Cavazos Flores, em posição valorativa da parte empregadora, sustenta que:

“Os novos sistemas de administração científica do trabalho, e sua aplicação consciente nas empresas consideradas como unidades econômico-sociais, trazem como consequência que o princípio enunciado sofra a exceção, que vem a confirmá-lo, de que, quando a dúvida recaia sobre questões de caráter administrativo ou de direção, deve-se resolver em favor do patrão.”⁸⁶

A regra da norma mais favorável é aplicável pela diversidade de normas sobre o mesmo fato concreto diferentemente da *in dubio pro operario* que é usada quando há dúvida interpretativa acerca de uma mesma norma. Amauri Mascaro Nascimento define esta regra:

“Havendo duas ou mais normas jurídicas trabalhistas sobre a mesma matéria, será hierarquicamente superior, e, portanto aplicável ao caso concreto, a que oferecer maiores vantagens ao trabalhador, dando-lhe condições mais favoráveis, salvo nos casos de leis proibitivas do Estado. De um modo geral é possível dizer que, ao contrário do direito comum, em nosso direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de trabalho de modo imutável. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor.”⁸⁷

⁸⁵ HOFFMANN, Fernando. **O princípio da proteção ao trabalhador e a atualidade brasileira**. São Paulo: LTr, 2003. p. 61.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 91.

⁸⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**, 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 289-290.

A teoria do Conglobamento prevê que, para a aplicação da norma mais benéfica, é necessário o exame de todo o conjunto de uma norma dentre as fontes do Direito do Trabalho, e não só alguma característica isolada.

Já a regra da condição mais benéfica assemelha-se às duas já apresentadas no sentido de escolher o que mais beneficia o trabalhador, mas distancia-se destas uma vez que presume a existência de uma situação concreta já reconhecida e determinada. Para a aplicação desta regra deve haver: relação de trabalho e contraposição entre uma norma mais antiga que tenha regulamentado a relação desde o início e uma norma atual superveniente, ambas potencialmente aplicáveis ao trabalhador.

Esse reconhecimento é necessário para que o direito adquirido pelos trabalhadores admitidos na empresa seja respeitado ainda que o empregador deseje alterar as condições de trabalho pactuadas.

3 Da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito do Trabalho

Após a análise dos princípios orientadores da relação do trabalho, bem como do Direito aplicável a esta, passa-se ao estudo da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Direito do Trabalho.

Esta espécie de desconsideração surge da preocupação com a obrigatoriedade na contra-prestação por parte do empregador, como pagamento do trabalho desempenhado pelo empregado.

3.1 Da relação do Direito do Trabalho com o Direito Comercial

O Direito do Trabalho relaciona-se com os demais ramos do Direito, sendo o Direito Comercial um dos campos de maior integração.

Este Direito dispõe sobre a organização e o funcionamento das sociedades empresárias, as quais representam uma das partes do contrato trabalhista, restando evidente a correlação com aquele ramo.⁸⁸

Em outras palavras:

“Regulando as relações próprias da atividade profissional dos comerciantes, o Direito Comercial mais se apropinqua ao Direito do Trabalho pela possibilidade de uma ‘standardização dos contratos e das obrigações, como sucede nos seguros de transportes’.

O Direito Comercial trabalha com a noção fundamental da empresa, que é o quadro onde se desenvolvem as duas disciplinas; fornece as regras sobre a conceituação de certas categorias profissionais, como a dos comissários mercantis, representantes comerciais etc., indivíduos esses que podem ser empregados ou comerciantes, segundo as circunstâncias.”⁸⁹

No Direito positivo também se encontram evidências dessa interferência mútua.

⁸⁸ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 95.

⁸⁹ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 29.

O parágrafo único do artigo 8º da CLT determina que o direito comum, incluindo o direito comercial, poderá ser aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho.⁹⁰

O artigo 2º, § 2º, da CLT expõe claramente essa interdependência do Direito do Trabalho e do direito comercial nas relações entre empresa e empregado:

“Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiver sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

Os direitos dos trabalhadores serão garantidos ainda que haja mudança na estrutura jurídica e na propriedade da empresa, como dispõe os artigos 10 e 448 da CLT:

“Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.”

“Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.”

Percebe-se a forte permeação recíproca que interliga estes dois ramos jurídicos, sendo de suma importância para o sucesso da atividade comercial o conhecimento das dogmáticas trabalhistas.

⁹⁰ CLT – “Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.”

3.2 Do Crédito Trabalhista

A desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista se funda sempre na existência de créditos trabalhistas em aberto.

Por créditos trabalhistas, deve-se entender como aquele crédito oriundo da relação de trabalho empregador-empregado. É dizer, abarca não somente a remuneração, como também eventuais verbas rescisórias que surjam do encerramento do contrato de trabalho, por exemplo.

Por representar o ganho do trabalhador decorrente de sua prestação ao empregador, sendo destinado a sua subsistência e de sua família, o crédito trabalhista é amplamente reconhecido como de natureza alimentícia, fazendo jus, inclusive, a proteções legais especiais.⁹¹

No que tange à conceituação de remuneração, a fim de evitar equívocos quanto a sua delimitação, é relevante a lição de Sérgio Pinto Martins:

“Remuneração é o conjunto de prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades básicas e de sua família.”⁹²

Tem-se, então, que remuneração representa conceito amplo, abarcando, por exemplo, adicionais de trabalho noturno, insalubre ou perigoso, comissões, gorjetas e gratificações. Evita-se, assim, a corriqueira confusão do conceito de remuneração com o de salário. O que se depreende da norma positiva é que o salário representa a contraprestação diretamente paga pelo empregador (tanto a parte fixa como a variável); a remuneração englobaria este e adicional, ainda, as “gorjetas que receber”, ou seja, a prestação por terceiros.⁹³

⁹¹ A preocupação com a proteção da remuneração do empregado encontra-se tanto no ordenamento constitucional quanto no infraconstitucional. São exemplos: art. 7º, X, CF; art. 462, CLT; art. 649, IV, CPC.

⁹² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 204-205.

⁹³ Não é outra a interpretação que a norma possibilita: “Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Após a devida prestação por parte do trabalhador, surge o crédito trabalhista.

Conforme exposto no capítulo 2, dois dos princípios do Direito do Trabalho expostos influenciam mais diretamente o crédito trabalhista: o princípio da proteção e o princípio da irrenunciabilidade.

Dessa forma, verifica-se possível uma aplicação mais ampla da *disregard doctrine* quando se trata do direito obreiro, justamente em virtude da grande proteção dispendida à relação de trabalho e da irrenunciabilidade pelo empregado aos seus direitos creditícios.

Em tempo, cabe uma ressalva em relação à irrenunciabilidade do crédito trabalhista por parte do empregado, vez que não se confunde com a indisponibilidade, a qual decorre daquela. Conforme já dissertado no capítulo anterior, o princípio da irrenunciabilidade surge para proteção da parte hipossuficiente, usualmente representada pelo empregado, coibindo uma atuação predatória por parte do empregador. Tem, pois, natureza de preceito de ordem pública, primando pela preponderância dos princípios da justiça social.⁹⁴

Inegável a existência de doutrina em posição mais radical, a qual indica a cogência do referido princípio, representando norma imperativa de observância obrigatória. Neste sentido:

“Não seria ele [Direito do Trabalho] um mínimo de garantias, nem desempenharia sua função, se a observância de seus preceitos dependesse da vontade de trabalhadores e patrões, o que equivaleria a destruir seu conceito, como princípio de cuja aplicação está encarregado o Estado.”⁹⁵

Não obstante o referido posicionamento, a doutrina que prevalece nos dias atuais é a da flexibilização de parte dos direitos trabalhistas. É o que ocorre, por exemplo, nos acordos realizados na Justiça do Trabalho, na qual o empregador

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.”

⁹⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de direito do trabalho**. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005, v. 1, p. 201.

⁹⁵ DE LA CUEVA, Mario. **Derecho Mexicano del Trabajo**, 1943 *apud* SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de direito do trabalho**. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005, v. 1, p. 201.

e o empregado realizam concessões mútuas a fim de evitar o moroso e dispendioso trâmite processual ordinário. Buscando uma posição contemporânea à acima citada, tem-se:

“Prevalece a norma não imperativa quando só tem em vista um interesse individual. Por seu turno, a norma se impõe de um modo imperativo quando o interesse amparado é o da sociedade. Dessa premissa chega-se a duas conclusões: 1ª) quanto ao direito de subordinação (direito público) as normas do Direito do Trabalho são imperativas em princípio, isto é, no mesmo grau em que, geralmente, o direito público tem ‘carácter forzoso’; 2ª) quanto ao direito de coordenação (direito privado), as normas do Direito do Trabalho são, **preferencialmente**, de ordem pública, por transcender estas normas ao interesse puramente individual e serem inseparáveis do interesse social.”⁹⁶ (grifo nosso)

Na arcabouço jurídico pátrio, encontram-se respaldos claros a esta posição mitigadora da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, desde que preenchidos os requisitos legais e que não seja afrontada a dignidade do empregado na relação de trabalho.⁹⁷

3.3 Considerações Doutrinárias sobre Aplicação da *Disregard Doctrine* no Direito do Trabalho

No que tange à aplicação da *disregard doctrine* na seara trabalhista, podem ser identificadas na doutrina, ainda que com grande controvérsia como será exposto adiante, duas fontes autorizadas.

3.3.1 Art. 2º, §2, CLT

A primeira delas representa os traços iniciais do instituto da descondição da personalidade jurídica positivamente delineados em nossa legislação, encontrando-se insculpida na Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada em 1º de maio de 1943 pelo Decreto-lei n. 5.452. Em seu art. 2º, §2º, prevê :

“Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial,

⁹⁶ KROTOSCHIN, Ernesto. **Instituciones de Derecho del Trabajo**, 1947, *apud* SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de direito do trabalho**. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005, v. 1, p. 202.

⁹⁷ Ilustram o reconhecimento da possibilidade de relativização dos direitos trabalhistas: art. 7º, VI, CF; arts. 9º, 439, 444, 468, CLT.

comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

Em relação a essa hipótese de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, há certa cisão na doutrina.

Uma parte desta diz tratar-se de verdadeira desconsideração da personalidade jurídica. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury se posiciona:

“Sempre que os empreiteiros ou subempreiteiros não passem de ‘peças ornamentais’, meros ‘testas de ferro’ de empresas idôneas que pretendam eximir-se, assim, de qualquer responsabilidade, há na verdade grupo, devendo-se desconsiderar a personalidade jurídica autônoma das empresas grupadas.”⁹⁸

Alia-se parcialmente a essa corrente Alexandre Couto Silva, para o qual não deverá haver a desconsideração de uma empresa componente de grupo de empresas, com o fito de atingir as demais, se houver uma separação racional de suas atividades.⁹⁹

Para este autor, a personalidade jurídica deve ser relativizada quando houver intuito desonesto ou fraudatário, ou ainda quando houver interferência recíproca nas transações das empresas do grupo. Isso se dá porque “a constituição da sociedade e a teoria da pessoa jurídica não devem constituir um meio de elidir o funcionamento regular das normas jurídicas.”¹⁰⁰

Uma outra vertente indica tratar-se de mera responsabilização solidária do grupo de empresas, compartilhando o risco da atividade econômica. Adepto dessa posição, Marlon Tomazette coloca:

“De imediato há que se afastar o entendimento de que o artigo 2º, § 2º da CLT acolhe a desconsideração. Tal dispositivo excepciona a autonomia resultante da formação de grupos empresariais, determinando a solidariedade das várias empresas integrantes do grupo, sem cogitar do abuso ou da fraude.

Ora, não se trata de desconsideração, mas de simples solidariedade, por três motivos: ‘primeiro, porque não se verifica a ocorrência de nenhuma hipótese que justifique sua aplicação como fraude ou abuso; segundo, porque reconhece e afirma a existência de

⁹⁸ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 165.

⁹⁹ SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 1999, p. 137.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 140.

personalidades distintas; terceiro, porque se trata de responsabilidade civil com responsabilização solidária das sociedades pertencentes ao mesmo grupo¹⁰¹.

Em tal hipótese não se discute o uso da pessoa jurídica, mas se protege de maneira direta o empregado, garantindo-lhe uma responsabilidade solidária das diversas integrantes do grupo, independentemente de fraude ou abuso. Não se suprime sequer momentaneamente a personalidade jurídica, apenas são estendidos os riscos da atividade econômica.”¹⁰²

Segundo esta corrente, trata-se de situação típica de responsabilização solidária, pois não é cabível a aplicação da *disregard doctrine* quando a lei já prevê a responsabilização direta do sócio, do administrador, ou, como é o caso, de uma empresa componente de um mesmo grupo.¹⁰³

Thereza Nahas alia-se a este pensamento:

“A hipótese do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho refere-se tão-somente à hipótese de obrigação solidária entre empresas do grupo, não sendo necessária a desconsideração da personalidade jurídica para se chegar à obrigação solidária daquelas empresas.”¹⁰⁴

Apesar da similaridade do resultado, a segunda posição se apresenta mais ciente da natureza jurídica do instituto previsto no art. 2º, § 2º, da CLT.

Ao se deparar com um grupo de empresas, há que se considerá-lo como empregador único¹⁰⁵, de forma a prevenir que as empresas agrupadas busquem se eximir, arditosamente, de suas obrigações trabalhistas.¹⁰⁶

¹⁰¹ SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 1999, p. 112.

¹⁰² TOMAZETTE, Marlon. **A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o novo Código Civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3104>>. Acesso em: 2 maio 2012.

¹⁰³ MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 55.

¹⁰⁴ NAHAS, Thereza. **Desconsideração da pessoa jurídica: reflexos civis e empresariais no direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 157.

¹⁰⁵ O Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento acerca do reconhecimento de empregador único com a formulação do enunciado sumular 129, *in verbis*: “A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.”

¹⁰⁶ CABRAL, Carine Murta Nagem. **O grupo de empresas no direito do trabalho**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 101.

Dessa forma, em se tratando de grupo de empresas, não fica a responsabilização das demais integrantes condicionada à falta de patrimônio da empresa empregadora ou mesmo à dependência econômica de uma em relação à outra, sendo suficiente que se prove a existência do grupo.¹⁰⁷

De fato, não há que se buscar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, apenas a responsabilização é estendida.

3.3.2 Art. 28, CDC c/c Art. 8º, CLT

A outra fonte que permite a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho decorre de uma combinação de normas, tanto positivadas como principiológicas.

Conjugando-se a busca pela máxima proteção ao trabalhador e à sua remuneração, de caráter alimentar conforme exposto, e o permissivo legal autorizador da aplicação da analogia, da equidade e de outros princípios e normas gerais de direito, inclusive do direito comum como fonte subsidiária, tem-se o surgimento de uma modalidade de desconsideração da personalidade jurídica tecida pela jurisprudência.¹⁰⁸

Trata-se da aplicação análoga do art. 28, §5º, do CDC, já dissertado no primeiro capítulo desse trabalho, inclusive já indicada a sua aceitação pelo Superior Tribunal de Justiça. Este dispositivo prevê que “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

A referida analogia se mostra possível na medida em que visam tutelar bem jurídico semelhante. Tanto a tutela consumerista como a trabalhista

¹⁰⁷ SIMONETTI, Deborah. **Da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 904, 24 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7772>>. Acesso em: 2 jul. 2012.

¹⁰⁸ CLT- “Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.”

buscam a elevação jurídica de uma parte economicamente hipossuficiente, firmando uma igualdade material entre os lados litigantes. Com esse entendimento:

“Essa regra merece plena aplicação no processo do trabalho, vez que nada há na lei trabalhista a respeito dessa matéria. Ademais, a regra do CDC está em consonância com os princípios da efetividade, celeridade, proteção ao empregado, do resultado e do superprivilégio e superioridade do crédito trabalhista. Sem falar na circunstância de que a desconsideração da personalidade jurídica é um fenômeno com tintas semelhantes ao da despersonalização do empregador (arts. 2º, 10 e 448 da CLT), ao menos no tocante ao abandono dos dogmas e normas favoráveis à empresa e aos empresários.”¹⁰⁹

Cabe lembrar a forte ressalva doutrinária da qual é merecedor o artigo citado, vez que uma interpretação equivocada pode levar ao seu uso indiscriminado e, por conseguinte, incompatível com a vontade da lei. Em tempo, a consideração de Marlon Tomazette:

“Conquanto a proteção do consumidor seja importante, sendo um princípio basilar do CDC, é certo que a pessoa jurídica também é importantíssima, sendo um dos mais importantes institutos do direito privado. A prevalência de tal interpretação representaria a revogação do artigo 20 do Código Civil no âmbito do direito do consumidor, objetivo que não parece ter sido visado pelo legislador pátrio, dada a importância do instituto. Além do que, a própria forma com que foi colocada tal regra, no parágrafo quinto, não nos permite interpretá-la literalmente e, por conseguinte ignorar o caput do referido dispositivo.”¹¹⁰

E continua, defendendo a desconsideração quando a personalidade jurídica da empresa for óbice ao justo ressarcimento:

“Esse justo ressarcimento é o cerne da interpretação do referido dispositivo. Haverá a desconsideração se a pessoa jurídica foi indevidamente utilizada, e por isso impede o ressarcimento do consumidor, pois em tal caso haveria injustiça. No caso, por exemplo, de um acidente com os produtos, ou de um furto de todo o dinheiro da sociedade, o não ressarcimento do consumidor é justo, pois decorreu de um fato imprevisto, e não da indevida utilização do expediente da autonomia patrimonial. Assim, quando a personalidade jurídica for usada de forma injusta, caberá a desconsideração.

¹⁰⁹ MENEZES, Cláudio Armando Couce de. **Legitimidade ad causam na execução trabalhista**. Decisório Trabalhista, Curitiba, 106. 9-35, p.32, maio 2003 *apud* KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos de empresas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 163.

¹¹⁰ TOMAZETTE, Marlon. **A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o novo Código Civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3104>>. Acesso em: 2 maio 2012.

E não se diga que o risco inerente à atividade econômica impõe a desconsideração na hipótese, pois tal risco é da pessoa jurídica, sujeito de direito autônomo e não do sócio. O risco do sócio é limitado de acordo com o tipo societário escolhido, não tendo a ver com a sorte econômica da empresa. Ademais, ainda que se cogite de uma responsabilidade objetiva há que existir um nexo de causalidade entre a conduta do sócio ou do administrador e o dano, o que só ocorrerá em se prestigiando essa última interpretação.”¹¹¹

Na aplicação subsidiária da regra consumerista ao cumprimento dos créditos trabalhistas, as mesmas observações têm lugar. Ou seja, a teoria menor de aplicação da *disregard doctrine* se mostra aplicável à seara trabalhista, como se verá adiante na posição atual dos tribunais brasileiros, porém sempre pendente a ressalva doutrinária de não ser recomendada a interpretação escancarada da norma em estudo.

3.4 Análise Crítica da Posição Atual dos Tribunais do Trabalho

Investiga-se, agora, a orientação jurisprudencial trabalhista pátria, no intuito de se verificar a posição regente dos tribunais brasileiros. O estudo se restringirá à análise dos julgados dos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª e da 10ª Região.

3.4.1 A desconsideração da Personalidade Jurídica fundada no art. 2º, §2º, da CLT

No que se refere à previsão de desconsideração com base no art. 2º, §2º, da CLT, a divergência doutrinária (que discute se de fato é caso de desconsideração da personalidade jurídica ou de mera responsabilização solidária das empresas coligadas) se estende à jurisprudência:

“EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. SÓCIO COMUM. EMPREGADOR ÚNICO. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE BEM DE EMPRESA QUE NÃO FIGUROU NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A Súmula n. 205 do TST, contrariamente ao disposto no art. 2o., parágrafo 2o., da CLT, e na Súmula n. 129 do mesmo TST (que consideram empregador único as empresas componentes do mesmo grupo econômico), negava à empresa do grupo a possibilidade de ser sujeito passivo na execução, quando não tivesse participado da relação processual e, conseqüentemente, não constasse do título executivo judicial como devedor. Cancelada a Súmula n. 205, no final de 2003, a questão agora é regida à luz do

¹¹¹ TOMAZETTE, Marlon. **A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o novo Código Civil.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3104>>. Acesso em: 2 maio 2012.

art. 422, do Código Civil de 2002, que referendou o princípio da boa-fé nos contratos, do art. 50, do mesmo diploma, que permite ao juiz, a requerimento da parte ou DO MINISTÉRIO Público, intervir no processo para que os efeitos de certas obrigações se estendam aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Em consequência, mesmo não constando do título executivo judicial, a empresa componente do mesmo grupo econômico do devedor poderá ser sujeito passivo na execução, pois a hipótese é de empregador (devedor) único. **Ora, se está autorizada a desconsideração da personalidade jurídica, a ponto de se atingir a pessoa física dos sócios e administradores, com muito mais razão pode-se atingir empresas do mesmo grupo solidariamente responsáveis para efeito da relação de emprego.** Em consequência, restando evidenciada a condição de empregador único na hipótese vertente, deve subsistir a penhora efetivada sobre bem imóvel de propriedade de empresa pertencente ao grupo econômico da executada.”¹¹² (grifo nosso)

Percebe-se, neste acórdão, a admissão da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, de forma a atingir o patrimônio exclusivo de empresa distinta da executada, porém componente do mesmo grupo econômico, imputando a qualidade de empregador único às empresas agrupadas.

“EMENTA: BEM DE PROPRIEDADE DA AGRAVANTE. GRUPO ECONÔMICO. FALÊNCIA RESTRIÇÃO DOS EFEITOS À EMPRESA FALIDA. EXECUÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO. Deve prosseguir a execução na Justiça do Trabalho, porquanto foi sobre o bem de propriedade da agravante que recaiu a que ela busca desconstituir. Ademais, os efeitos da decisão exarada pelo Juízo Falimentar atingem apenas a pessoa do falido. Assim, ainda que ela pertença a grupo econômico, no qual apenas em relação a uma das empresas foi decretada a quebra, não há como deslocar a competência pretendida. 2. Agravo de petição parcialmente conhecido e desprovido. (Processo 01162-2004-003-10-00-1 AP, Relator: Desemb. Brasilino Santos Ramos, Publicado: 13/11/2009). 2. **GRUPO ECONÔMICO (art. 2º, § 2º, da CLT). INCLUSÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.** Como se vê, a personalidade jurídica de cada empresa, perfeitamente recortada ante o Direito Civil, não se constitui em empecilho à ação da Justiça do Trabalho em prol dos direitos do empregado. O dispositivo em tela passa por cima de quaisquer questões jurídico-formais para declarar que tais sociedades compõem um único grupo, o que resulta num único empregador para os efeitos da relação de emprego. [...] Se apenas um membro do grupo econômico for chamado no processo de conhecimento, e se, ao final, já no processo de execução, verificar-se que os bens da única executada

¹¹² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. AP 00561-2005-032-03-00-0. Sétima Turma. Agravantes: Maury Gouvea Da Silva e Outro. Agravados: Sideral Transportes Nova Contagem LTDA e Sideral Veículos LTDA. Relatora: Desembargadora Alice Monteiro De Barros. Belo Horizonte, 20 de setembro de 2005. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=1073216>. Acesso em: 23 de julho de 2012.

foram insuficientes para o pagamento do resgate da dívida constante da sentença exequenda, nada impede o Reclamante dirigir a ação contra todo o grupo econômico ou uma de suas empresas, a menos que a prescrição já se tenha consumado. (Eduardo Gabriel Saad, in *Consolidação das Leis do Trabalho: comentada* - 43. ed. atual., rev. e ampl. por José Eduardo Duarte Saad, Ana Maria Saad Castelo Branco. - São Paulo : LTR, 2010., pág. 42/43). Agravo parcialmente conhecido e não provido.¹¹³ (grifo nosso)

Neste segundo julgado, há certa semelhança com o anterior, uma vez que ambos se fundam no reconhecimento do grupo de empresas como empregador único, sendo atingível todo o patrimônio de cada uma, ainda que exclusivo.

A diferença surge ao se determinar a inclusão da sociedade coligada no polo passivo da execução, sem que se discuta a relativização da personalidade jurídica da executada.

A conclusão da análise do posicionamento dos tribunais acerca dessa questão é a mesma a que se chega em relação à doutrina. Encarando-se como uma situação autorizadora da *disregard doctrine*, ou como mera responsabilização solidária, o resultado prático é o mesmo: ignora-se a singularidade da personalidade jurídica da sociedade inicialmente responsável, estendendo-se a condição devedora dos créditos trabalhistas às empresas componentes do mesmo grupo econômico daquela.

3.4.2 Aplicação do art. 28, do CDC

Diferentemente da hipótese abordada no tópico anterior, na qual a responsabilização é estendida às demais sociedades empresárias, o ponto agora debatido diz respeito ao alcance da responsabilidade à pessoa física do sócio.

No preenchimento das lacunas do Direito do Trabalho, o art. 28 do CDC se mostra um dispositivo relevante.

¹¹³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. AP 00684-2005-019-10-85-5. Segunda Turma. Agravantes: Expresso Brasília Ltda (Em Recuperação Judicial) e Outros. Agravado: Francisca Simonia do Nascimento Dias. Relator: Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron. Brasília, 10 de junho de 2011. Disponível em: <http://www.trt10.jus.br/search?q=cache:www-dev3.trt10.jus.br/consweb/gsa_segunda_instancia.php%3Ftip_processo_trt%3DAP%26ano_processo_trt%3D2011%26num_processo_trt%3D105%26num_processo_voto%3D243502%26data_publicacao%3D10/06/2011%26data_julgamento%3D01/06/2011%26embargo%3D%26tipo_publicacao%3DDEJT+ap+00684-2005-019-10-85-5&access=p&output=xml_no_dtd&client=default_frontend&proxystyle_sheet=metas>. Acesso em: 23 de julho de 2012.

O problema surge, assim como já ocorre no direito do consumidor, ao tentar se aplicar o § 5º do referido artigo. Uma interpretação muito extensiva pode vir a condenar o empreendedorismo societário, rompendo quaisquer limites de responsabilização ao se falar em créditos trabalhistas.

Há acórdão do TRT da 10ª Região que, utilizando-se da Teoria Menor da desconsideração, demonstra uma irrestrita aplicação da *disregard doctrine* no Direito do Trabalho:

“EMENTA: PENHORA - BENS PARTICULARES DO SÓCIO - A jurisprudência trabalhista já vinha evoluindo no sentido de autorizar a constrição judicial sobre os bens particulares dos sócios de sociedades de responsabilidade limitada em hipóteses não previstas expressamente na lei (Decreto 3.708/1919), como no caso de dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos créditos trabalhistas, ou ainda quando evidenciado que a empresa não possui bens suficientes para suportar a execução. Nestes casos, cabe invocar a teoria do superamento da personalidade jurídica ('disregard of legal entity'), a qual permite seja desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades de capitais, para atingir a responsabilidade dos sócios, em aplicação analógica do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 50 do novo Código Civil, por sua vez, veio reafirmar o entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência trabalhistas, através de uma leitura restritiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, voltada a impedir a realização de fraudes ou abusos encobertos pelo véu da personalidade. É preciso não perder de vista, no entanto, o equilíbrio justo entre a proteção dos direitos do trabalhador e a segurança jurídica, não se admitindo o uso exagerado e distorcido da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, aplicada de forma indiscriminada e quase automática aos eventuais impasses da execução. Ressalta-se, no entanto, que, **inexistindo bens da empresa executada passíveis de suportar a execução, esta deve prosseguir em face dos sócios.**”¹¹⁴ (grifo nosso)

Apesar de o acórdão prever que não se pode criar um desequilíbrio entre a proteção dos direitos trabalhistas e a segurança jurídica, não se devendo utilizar exageradamente a teoria da desconsideração, conclui pela superação da personalidade jurídica da empresa com fundamento apenas na impossibilidade de saldar a execução trabalhista com os bens próprios da sociedade.

Ainda nesse sentido:

¹¹⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. AP 00809-1999-087-03-00-1. Segunda Turma. Agravante: Edmilson da Cunha. Agravado: **Mundus Estruturas Tubulares Ltda.** Relatora: **Desembargadora** Alice Monteiro De Barros. Belo Horizonte, 7 de julho de 2004. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=1084183> . Acesso em: 23 de julho de 2012.

“EMENTA: 1.TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS RELATIVAMENTE AO OBRIGADO PRINCIPAL. APLICABILIDADE NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. CCB, ART. 50. CDC, ART. 28. CLT, ART. 8.º, § ÚNICO. No processo do trabalho os requisitos previstos tanto no artigo 50 do CCB, quanto no artigo 28 do CDC, quais sejam, "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial" e "abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. [...] falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração" vêm sendo mitigados exatamente em observância do privilégio dos créditos trabalhistas de natureza alimentar. Por tal razão, **se inexistente patrimônio do responsável principal ou, ainda que haja, se é destituído de boa liquidez, a proporcionar eficiente e célere entrega concreta da prestação jurisdicional, justifica-se a invocação da doutrina da desconsideração.** 2. Agravo de petição conhecido e desprovido.”¹¹⁵ (grifo nosso)

“CONSTRICÇÃO DE BENS DE SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A jurisprudência trabalhista, há muito, admite o gravame dos bens particulares dos sócios quando a empresa executada encerra suas atividades irregularmente **ou não são encontrados bens de sua propriedade hábeis ao adimplemento do crédito trabalhista.** Assim, admitida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, expressamente prevista no art. 28,§ 5º da Lei nº 8.078/90 (CDC), aplicável ao Direito do Trabalho por força do art. 8º, § único, CLT, a execução se dirige ao o sócio da empresa executada, que passa a compor o pólo passivo da demanda. Agravo conhecido e não provido.”¹¹⁶ (grifo nosso)

¹¹⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. AP 00435-2006-014-10-00-6. Segunda Turma. Agravante Haroldo Toti. Agravados: Marco Túlio Recife e Cooperativa Habitacional Econômica do Sistema Fibra - Casafibra Ltda. Relator: Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins. Brasília, 27 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.trt10.jus.br/search?q=cache:www-dev3.trt10.jus.br/consweb/gsa_segunda_instancia.php%3Ftip_processo_trt%3DAP%26ano_processo_trt%3D2008%26num_processo_trt%3D352%26num_processo_voto%3D144107%26data_publicacao%3D27/06/2008%26data_julgamento%3D04/06/2008%26embargo%3D%26tipo_publicacao%3DDJ+ap+00435-2006-014-10-00-6&access=p&output=xml_no_dtd&client=default_frontend&proxystylesheet=metas>. Acesso em: 23 de julho de 2012.

¹¹⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. AP 00372-2004-018-10-00-1. Segunda Turma. Agravantes: Roseli Dias Carmo Batista de Souza e Auro Batista de Souza. Agravado: Elizabeth da Conceição do Prado. Relator: Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron. Brasília, 1º de abril de 2005. Disponível em: <http://www.trt10.jus.br/search?q=cache:www-dev3.trt10.jus.br/consweb/gsa_segunda_instancia.php%3Ftip_processo_trt%3DAP%26ano_processo_trt%3D2004%26num_processo_trt%3D572%26num_processo_voto%3D49999%26data_publicacao%3D01/04/2005%26data_julgamento%3D09/03/2005%26embargo%3D%26tipo_publicacao%3DDJ+ap+00372-2004-018-10-00-1&access=p&output=xml_no_dtd&client=default_frontend&proxystylesheet=metas>. Acesso em: 23 de julho de 2012.

“SOCIEDADE. BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. A empresa cessou suas atividades e não possui bens suficientes para a quitação da dívida. Diante disso, indubitável os bens particulares dos sócios respondam pelo débito, porquanto a teoria da despersonalização da pessoa jurídica, prevista no ordenamento jurídico, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, permite a penhorabilidade destes bens.”¹¹⁷

A responsabilização atinge, inclusive, sócio que tenha se retirado da sociedade, desde que os créditos sejam referentes ao período que este a integrava:

“PESSOA JURÍDICA. ANTIGOS SÓCIOS, RESPONSABILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. A possibilidade de responsabilização direta dos sócios das pessoas jurídicas está prevista na legislação vigente (CPC, art. 596; art. 10 do Dec. 3708/19), inclusive podendo resultar da aplicação da denominada teoria da desconsideração da pessoa jurídica (Código de Defesa do Consumidor, art. 28). No caso dos sócios que se retiraram da sociedade, de forma regular, antes do ajuizamento da ação trabalhista, essa espécie de responsabilização acessória pode e deve ser reconhecida, ficando, contudo, vinculada aos créditos pertinentes aos períodos em que se beneficiaram os antigos sócios dos lucros gerados pelo empreendimento, pois, do contrário, estar-se-ia transferindo a terceiros, não mais vinculados ao empreendimento, os ônus resultantes de sua má ou ilegal administração. Recurso conhecido e parcialmente provido.”¹¹⁸

Fica nítida a posição atual do Poder Judiciário quanto à viabilidade da aplicação da Teoria Menor da desconsideração no âmbito do Direito do Trabalho.

¹¹⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. AP 01649-1994-016-10-85-0. Segunda Turma. Agravante: Jacinto Guilherme Sobrinho. Agravados: Porto Distribuidora de Bebidas LTDA e Ucilane de Paula Silva Porto. Relatora: Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira. Brasília, 8 de abril de 2005. Disponível em: <http://www.trt10.jus.br/search?q=cache:www-dev3.trt10.jus.br/consweb/gsa_segunda_instancia.php%3Ftip_processo_trt%3DAP%26ano_processo_trt%3D2004%26num_processo_trt%3D1023%26num_processo_voto%3D58650%26dt_publicacao%3D08/04/2005%26dt_julgamento%3D09/03/2005%26embargo%3D%26tipo_publicacao%3DDJ+ap+01649-1994-016-10-85-0&access=p&output=xml_no_dtd&client=default_frontend&proxystylesheet=metas>. Acesso em: 23 de julho de 2012.

¹¹⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. RO 01357-2001-019-10-00-4. Terceira Turma. Recorrente: Magda Schmitt Monteiro de Barros. Recorridos: Enivaldo Marques de Oliveira e Auto Shopping 24 Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Relator: Desembargador Douglas Alencar Rodrigues. Brasília, 14 de fevereiro de 2003. Disponível em: <http://www.trt10.jus.br/search?q=cache:www-dev3.trt10.jus.br/consweb/gsa_segunda_instancia.php%3Ftip_processo_trt%3DRO%26ano_processo_trt%3D2002%26num_processo_trt%3D4273%26num_processo_voto%3D18063%26dt_publicacao%3D14/02/2003%26dt_julgamento%3D29/01/2003%26embargo%3D%26tipo_publicacao%3DDJ+ap+01357-2001-019-10-00-4&access=p&output=xml_no_dtd&client=default_frontend&proxystylesheet=metas>. Acesso em: 23 de julho de 2012.

3.5 Consequências da Abertura na Interpretação da Teoria da Desconsideração

A crescente aceitação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como pelos tribunais, mormente no que se refere à Teoria Menor, não se deu sem que com ela surgissem incisivas críticas e ressalvas doutrinárias.

Como é sabido, a Carta Magna abraça, basicamente, o sistema econômico capitalista, como se percebe pela fundamentação da ordem econômica em dois principais fatores: a livre iniciativa e os princípios da propriedade privada e da livre concorrência. Contudo, não deixa de lado o incentivo a transformações sociais com base em mecanismos populares, conforme os ditames inerentes ao Estado Democrático de Direito.¹¹⁹

Dentre os mecanismos viáveis a garantir essas transformações, está a aplicação da *disregard doctrine*, a qual busca, desde que aplicada de forma moderada, coibir abusos praticados por indivíduos que se aproveitam da personalização jurídica da empresa, uma vez que encobertos pela autonomia patrimonial e pela separação das personalidades.¹²⁰

Figura diversa surge ao se aplicar a teoria da desconsideração de forma muito extensiva, hipótese em que se comprometerá o instituto da personificação abstrata, comprometendo-lhe a função institucional que lhe é conferida, impactando, certamente, na ordem sócio-econômica de todo o País.¹²¹

O notório crescimento da aplicação indiscriminada desta teoria retira do instituto sua função original, transformando-a em mero meio executório, com base em concepções de equidade ou no desejo de justiça social.¹²²

Com o aumento dessa tendência, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica está se transformando em “mais um instrumento de ressarcimento,

¹¹⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 799-800.

¹²⁰ CEOLIN, Ana Caroline Santos. **Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 174.

¹²¹ *Ibidem*.

¹²² NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Desconstruindo a desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 410.

quando, na verdade, o seu escopo maior é coibir os abusos e as fraudes praticados através do ente personificado”, conferindo-lhe maior credibilidade e segurança.¹²³

Para Márcio Guimarães Nunes, surge um “quadro desalentador”, pois “os empresários que mais se expõem assumem os riscos de uma carga tributária/encargos trabalhistas que beiram a imoralidade e, como regra, estão sujeitos a toda sorte de exceções ao princípio da limitação da responsabilidade.”¹²⁴

O maior incentivo à atividade empresária é a garantia da separação patrimonial de forma a não envolver, nos riscos inerentes ao empreendedorismo, os bens particulares dos sócios. Ao se amplificar esses riscos, por relaxamento das diretrizes normativas, surge um forte desestímulo, quebrando a cadeia produtiva, vez que é bem provável que o capital, outrora destinado à atividade econômica, se encaminhe a investimentos menos arriscados.¹²⁵

Seguindo o pensamento de Olavo Rigon Filho:

“Não há dúvida de que o risco faz parte do negócio. O capitalista convive com o risco. O que não tolera - e tem verdadeira aversão - é a incerteza na avaliação desse risco e a possibilidade de comprometer além do capital investido.

Uma coisa é certa: tolera perder o que investiu na empresa, todavia não admite correr risco de responder com o seu patrimônio pessoal. A partir do momento em que esse fenômeno deixa de ser exceção e passa a ser regra, o investidor e as empresas passam a ter uma estratégia muito mais conservadora, com imediatos e graves reflexos no mercado.

É o que está acontecendo com empresas prestadoras de serviço que utilizam enorme contingente de empregados. Qualquer desarranjo empresarial implicará no comprometimento do patrimônio pessoal dos sócios, independentemente da natureza ou da causa do débito trabalhista.

Basta a empresa não possuir bens suficientes para que a solidariedade seja aplicada, independentemente das razões do infortúnio, se abusivo, fraudulento ou não. A Justiça Trabalhista já sinalizou ao mercado e não há dúvida no posicionamento

¹²³ CEOLIN, Ana Caroline Santos. **Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 173.

¹²⁴ NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Desconstruindo a desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 261.

¹²⁵ RIGON FILHO, Olavo. **Desconsideração da personalidade jurídica: o perigo do eventual abrandamento na apreciação dos pressupostos específicos do artigo 50 do Código Civil - Análise comparativa**. Jurisprudência Catarinense, Florianópolis: Tribunal de Justiça do Estado de SC, v. 29, n. 103, p. 205-219, jul./set. 2003, p. 214.

jurisprudencial: a solidariedade e a característica de responsabilidade ilimitada são uma realidade.

Não se questiona a tendência de contenção da responsabilidade limitada dos sócios. Não é de hoje que o legislador responsabiliza o administrador por atos ilegais ou abusivos cometidos contra credores ou acionistas. Essa tendência foi advertida por Rubens Requião (RT 511/19) que disse, inclusive, que "tem conotação ideológica", notadamente quando se constata que nossa Constituição abraça o sistema capitalista com roupagem social."¹²⁶

A limitação de responsabilidade pessoal dos empreendedores de atividades produtivas representa uma distribuição social dos riscos que lhe são característicos, distribuição que se mostra justa e legítima, uma vez que a atividade empresária impulsiona o desenvolvimento econômico e tecnológico da sociedade.¹²⁷

Percebe-se a insegurança que surge no cenário empresarial com a aplicação banalizada da *disregard doctrine*.

Condena-se, dessa forma, a viabilidade da atividade empresária. Acaba por ocorrer que, pela simples incapacidade de arcar com os débitos decorrentes da atividade empresária, a limitação da responsabilidade, muitas vezes inerente à modalidade societária escolhida e fomentadora do ingresso na atividade empresarial, a qual é caracterizada por estar suscetível às mais diversas áleas, é sumariamente descartada, promovendo-se, nas palavras de Márcio Guimarães Nunes, a "tirania da justiça pessoal/individual/subjetiva" pelo temor ao "monstro da impunidade".¹²⁸

Para que se aplique adequadamente a teoria da desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista, mormente em relação à Teoria Menor, faz-se necessário um estudo aprofundado do caso concreto, de forma a se bem visualizar a conduta do empregador, bem como a consequência de seus atos.

¹²⁶ *Ibidem*, p. 213-214.

¹²⁷ CEOLIN, Ana Caroline Santos. **Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 173.

¹²⁸ NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Desconstruindo a desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 429.

CONCLUSÃO

A adoção do sistema de personalização jurídica, com o fito de se constituir uma entidade autônoma capaz de direitos e deveres, proporciona o desenvolvimento da atividade econômica, ofertando, como atrativo, a possibilidade de individualização patrimonial entre a sociedade empresária e os sócios.

Esta separação, apesar de louvável, é utilizada por vezes como forma de se fraudar credores, aproveitando-se os sócios de sua intangibilidade patrimonial para se evadirem de maiores consequências financeiras.

Como forma de reprimir tal conduta é que tem lugar a desconsideração da personalidade jurídica. Por meio desta, supera-se a incomunicabilidade do patrimônio da sociedade e do sócio, e atinge-se o deste último.

A utilização deste instrumento representa exceção, devendo ser aplicado, classicamente, em hipóteses de desvio de finalidade ou quando houver confusão patrimonial entre a sociedade e seus componentes, conforme os ditames do art. 50 da Lei Civil.

Contudo, é crescente seu uso em hipóteses de mera incapacidade de arcar com os créditos em aberto. A teoria que suporta esta ideia é denominada de Teoria Menor.

No âmbito do Direito do Trabalho, a Teoria Menor tem sido aplicada de forma ampla pelos tribunais brasileiros, encontrando justificativa nos princípios regentes da relação de trabalho, como o princípio da proteção do trabalhador, e no caráter alimentício do crédito trabalhista, tendo como fundamento legal normas dos demais ramos jurídicos, aplicadas de forma subsidiária.

A referida postura jurisprudencial hodierna repercute gravemente na esfera econômica do País, pois retira uma garantia incentivadora da atividade empresária. O patrimônio dos sócios passa a estar sempre à mercê dos créditos surgidos da relação de emprego da qual a sociedade empresária é parte.

Não há que se falar, logicamente, que o risco da atividade empresarial deva ser arcado pelos empregados, estando sua remuneração submissa às áleas caracterizadoras da empresa. Contudo, a superação da autonomia patrimonial da sociedade empresária deve ser exceção e não regra, como vem ocorrendo.

Diante do exposto, percebe-se a essencialidade do estudo profundo do caso concreto por parte da autoridade julgante, de forma a analisar a intenção do empregador e as consequências de seus atos.

Outro ponto que pode ser percebido é a necessidade de regulamentação específica da aplicação da *disregard doctrine* no Direito do Trabalho, de forma a se evitar a busca de normas subsidiárias, as quais podem se apresentar de forma distorcida quando importadas de outros ramos jurídicos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **Limitações à aplicação do princípio da proteção no direito do trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2137>>. Acesso em: 6 maio 2012.

ASSIS, Nicole Vieira de. As teorias e os pressupostos de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 50, fev 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4362&revista_caderno=7>. Acesso em: 11 de junho de 2012.

BAHIA, Kléber Moraes. **Desconsideração da pessoa jurídica à luz da Lei 9.605/98**. In: JurisWay [Internet] http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=201. Acesso em: 27 de março de 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 26 de julho de 2012

BRASIL. Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm>. Acesso em: 26 de julho de 2012.

BRASIL. Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 1966. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/codtributnaci/ctn.htm>>. Acesso em: 26 de julho de 2012.

BRASIL. Lei Nº 8,078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 27 de julho de 2012.

BRASIL. Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 26 de julho de 2012.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 26 de julho de 2012.

BRASIL. Lei Nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 27 de julho de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 279273/SP. Terceira Turma. Recorrentes: B Sete Participações S/A E Outros e Marcelo Marinho de Andrade Zanotto e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Ari Pargendler. R.p/Acórdão: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 29 de março de 2004. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200000971847&dt_publicacao=29/03/2004>. Acesso em: 11 de junho de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 29379. Tribunal Pleno. Agravante: S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo. Agravado: Benedito de Sola Cintra. Relator: Ministro Luiz Gallotti. Brasília, 30 de abril de 1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28quita%E7%E3o+e+situa%E7%F5es+adj+futuras%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 27 de julho de 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. AP 00561-2005-032-03-00-0. Sétima Turma. Agravantes: Maury Gouvea Da Silva e Outro. Agravados: Sideral Transportes Nova Contagem LTDA e Sideral Veículos LTDA. Relatora: Desembargadora Alice Monteiro De Barros. Belo Horizonte, 20 de setembro de 2005. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=1073216>. Acesso em: 23 de julho de 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. AP 00809-1999-087-03-00-1. Segunda Turma. Agravante: Edmilson da Cunha. Agravado: Mundus Estruturas Tubulares Ltda. Relatora: Desembargadora Alice Monteiro De Barros. Belo Horizonte, 7 de julho de 2004. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=1084183> . Acesso em: 23 de julho de 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. AP 00372-2004-018-10-00-1. Segunda Turma. Agravantes: Roseli Dias Carmo Batista de Souza e Auro Batista de Souza . Agravado: Elizabeth da Conceição do Prado .Relator: Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron. Brasília, 1º de abril de 2005. Disponível em: <http://www.trt10.jus.br/search?q=cache:www-dev3.trt10.jus.br/consweb/gsa_segunda_instancia.php%3Ftip_processo_trt%3DAP%26ano_processo_trt%3D2004%26num_processo_trt%3D572%26num_processo_voto%3D49999%26data_publicacao%3D01/04/2005%26data_julgamento%3D09/03/2005%26embargo%3D%26tipo_publicacao%3DDJ+ap+00372-2004-018-10-00-1&access=p&output=xml_no_dtd&client=default_frontend&proxystylesheet=metas>. Acesso em: 23 de julho de 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. AP 00435-2006-014-10-00-6. Segunda Turma. Agravante Haroldo Toti. Agravados: Marco Túlio Recife e Cooperativa Habitacional Econômica do Sistema Fibra - Casafibra Ltda. Relator: Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins. Brasília, 27 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.trt10.jus.br/search?q=cache:www-dev3.trt10.jus.br/consweb/gsa_segunda_instancia.php%3Ftip_processo_trt%3DAP%26ano_processo_trt%3D2008%26num_processo_trt%3D352%26num_processo_voto%3D144107%26data_publicacao%3D27/06/2008%26data_julgamento%3D04/06/2008%26embargo%3D%26tipo_publicacao%3DDJ+ap+00435-2006-014-10-00-6&access=p&output=xml_no_dtd&client=default_frontend&proxystylesheet=metas>. Acesso em: 23 de julho de 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. AP 00684-2005-019-10-85-5. Segunda Turma. Agravantes: Expresso Brasília Ltda (Em Recuperação Judicial) e Outros. Agravado: Francisca Simonia do Nascimento Dias. Relator: Desembargador

Mário Macedo Fernandes Caron. Brasília, 10 de junho de 2011. Disponível em: <http://www.trt10.jus.br/search?q=cache:www-dev3.trt10.jus.br/consweb/gsa_segunda_instancia.php%3Ftip_processo_trt%3DAP%26ano_processo_trt%3D2011%26num_processo_trt%3D105%26num_processo_voto%3D243502%26data_publicacao%3D10/06/2011%26data_julgamento%3D01/06/2011%26embargo%3D%26tipo_publicacao%3DDEJT+ap+00684-2005-019-10-85-5&access=p&output=xml_no_dtd&client=default_frontend&proxystylesheet=metas>. Acesso em: 23 de julho de 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. RO 01357-2001-019-10-00-4. Terceira Turma. Recorrente: Magda Schmitt Monteiro de Barros. Recorridos: Enivaldo Marques de Oliveira e Auto Shopping 24 Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Relator: Desembargador Douglas Alencar Rodrigues. Brasília, 14 de fevereiro de 2003. Disponível em: <http://www.trt10.jus.br/search?q=cache:www-dev3.trt10.jus.br/consweb/gsa_segunda_instancia.php%3Ftip_processo_trt%3DRO%26ano_processo_trt%3D2002%26num_processo_trt%3D4273%26num_processo_voto%3D18063%26data_publicacao%3D14/02/2003%26data_julgamento%3D29/01/2003%26embargo%3D%26tipo_publicacao%3DDJ+ap+01357-2001-019-10-00-4&access=p&output=xml_no_dtd&client=default_frontend&proxystylesheet=metas> . Acesso em: 23 de julho de 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. AP 01649-1994-016-10-85-0. Segunda Turma. Agravante: Jacinto Guilherme Sobrinho. Agravados: Porto Distribuidora de Bebidas LTDA e Ucilane de Paula Silva Porto. Relatora: Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira. Brasília, 8 de abril de 2005. Disponível em: <http://www.trt10.jus.br/search?q=cache:www-dev3.trt10.jus.br/consweb/gsa_segunda_instancia.php%3Ftip_processo_trt%3DAP%26ano_processo_trt%3D2004%26num_processo_trt%3D1023%26num_processo_voto%3D58650%26data_publicacao%3D08/04/2005%26data_julgamento%3D09/03/2005%26embargo%3D%26tipo_publicacao%3DDJ+ap+01649-1994-016-10-85-0&access=p&output=xml_no_dtd&client=default_frontend&proxystylesheet=metas>. Acesso em: 23 de julho de 2012.

CABRAL, Carine Murta Nagem. **O grupo de empresas no direito do trabalho**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo código civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CEOLIN, Ana Caroline Santos. **Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 2.

CRETELLA JÚNIOR, José. Os cânones do direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 25, nº97, 1997.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da personalidade jurídica: análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2004.

HOFFMANN, Fernando. **O princípio da proteção ao trabalhador e a atualidade brasileira**. São Paulo: LTr, 2003.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos de empresas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LINS, Daniela Storry. **Aspectos polêmicos atuais da desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor e na lei antitruste**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NAHAS, Thereza. **Desconsideração da pessoa jurídica: reflexos civis e empresariais no direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**, 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Desconstruindo a desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 3.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio. - 3. ed. atual. - São Paulo : LTr, 2000.

REQUIÃO, Rubens. **Aspectos modernos de direito comercial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1977.

RIGON FILHO, Olavo. **Desconsideração da personalidade jurídica: o perigo do eventual abrandamento na apreciação dos pressupostos específicos do artigo 50 do Código Civil - Análise comparativa.** Jurisprudência Catarinense, Florianópolis: Tribunal de Justiça do Estado de SC, v. 29, n. 103, p. 205-219, jul./set. 2003.

SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro.** São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 1999.

SIMONETTI, Deborah. **Da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 904, 24 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7772>>. Acesso em: 2 jul. 2012.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho.** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de direito do trabalho.** 22. ed. São Paulo: LTr, 2005, v. 1.

TOMAZETTE, Marlon. **A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o novo Código Civil.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3104>>. Acesso em: 2 maio 2012.

_____. **Direito Societário.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.